

A prática da tortura no Brasil e os direitos humanos: análise crítica acerca do sistema processual penal brasileiro

The practice of torture in Brazil and human rights: critical analysis about brazilian criminal procedural system

Suzanne Raelly Oliveira Santos¹, Anne Izabelly Oliveira de Sousa², Eduardo Pordeus.

RESUMO: A tortura é considerada como crime pela maioria dos Estados democráticos, uma vez que viola os preceitos fundamentais dos direitos humanos. Porém, o que acontece, na prática, é que muitos Estados ainda admitem indiretamente este meio, para obter informações do torturado. O Brasil, por exemplo, institucionalizou a tortura por o longo período dos “anos de chumbo” da ditadura militar. Mesmo o Estado tendo um aparato repressivo contra a tortura, além de ser signatário da *Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes*, assegurar na Carta Magna, o princípio da dignidade da pessoa humana, visando proteger a pessoa humana contra tudo o que possa levar a seu desfavor, além de ter lei específica sobre o tema (Lei nº 9455/97). Com o presente trabalho pretende-se analisar, de maneira crítica a tortura institucionalizada pelo Estado, e a ilicitude da prova obtida através da tortura, bem como explorar a legislação de proteção contra a tortura, o combate dos direitos humanos, especificadamente, em relação à violência, refletindo o combate a tortura no âmbito internacional e na Constituição Federal e Lei de Tortura. Espera-se com esta pesquisa a contribuição para que direitos e garantias fundamentais sejam respeitados, principalmente, com relação à tortura. Para tanto, o método que será adotado é o dedutivo, será utilizada a pesquisa bibliográfica, compreendendo a doutrina, periódicos especializados e análise da legislação pertinente. O tema tortura, aqui tratado, não é apenas mais uma violação ao ser humano, mas é algo que atinge, diretamente, a pessoa humana: sua integridade física e psicológica, na qual um indivíduo sujeita seu semelhante à dor e sofrimento, deixando o torturado se sentir inferior e frágil daquele que impõe o poder. Então, se faz preciso que os homens tenham a consciência de que a violência institucionalizada representa ofensa à dignidade da pessoa humana, que as barbaridades cometidas contra aqueles que estão sob o poder do Estado devem ser extintas de vez. Como também, que os agentes que atuam na segurança e justiça do país recebam treinamentos que disseminem a prática da tortura, primordialmente na luta contra os castigos impostos pelas autoridades e na produção de provas arrancadas pela violência.

PALAVRAS-CHAVE: Tortura. Direitos Humanos. Estado. Provas Ilícitas. Admissibilidade.

ABSTRACT: Torture is considered a crime by most democratic states, since it violates the fundamental principles of human rights. But what happens in practice is that many states still admit indirectly hereby, tortured for information. Brazil, for example, institutionalized torture by the long period of "years of lead" of the military dictatorship. Even the state having a repressive apparatus against torture, in addition to being a signatory to the Convention Against Torture and other Cruel, Inhuman or Degrading ensure the Charter, the principle of human dignity, to protect the human person against anything that might lead to his disadvantage, besides having specific law on the subject (Law No. 9455/97). The present work aims to analyze, critically institutionalized torture by the State, and the unlawfulness of evidence obtained through torture, and exploit protection legislation against torture, the fight for human rights, specifically in relation to violence reflecting combat torture internationally and in the Federal Constitution and the Law of Torture. It is hoped that this research 's contribution to fundamental rights and guarantees are respected, particularly with regard to torture. Thus, the method to be adopted is deductive, the literature will be used, including the doctrine, specialized journals and analysis of relevant legislation. The issue of torture, treated here, is not just a violation of the human being, but it is something that affects directly the human person: their physical and psychological integrity, in which an individual subject similar to your pain and suffering, leaving the tortured feel inferior and fragile that it requires power. So you do need men to have the awareness that is institutionalized violence offense against the dignity of the human person, the atrocities committed against those who are under the power of the state must be stopped once. As well, the agents that work in security and justice in the country receive training to disseminate the practice of torture, primarily in fighting the punishments imposed by the authorities and the production of evidence uprooted by violence.

KEYWORDS: Torture. Human Rights. State. Unlawful evidence. Admissibility

*Autor para correspondência

Recebido para publicação em 01/12/2014; aprovado em 20/01/2015

¹Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais –FAFIC -

²Bacharela em Serviço Social – FAFIC – bellynhaoliveira@hotmail.com

INTRODUÇÃO

Desde os primórdios da civilização, a violência sempre esteve presente na vida do homem, utilizada para se protegerem de outros indivíduos, ou ainda pelos soberanos que impunham o poder para controlar a ordem do seu governo e manipular a população. A tortura se perpetuou, na história, desde a Antiguidade, passando pela Idade Média e idade Moderna, e, lamentavelmente, não deixa de estar presente nos dias atuais.

Refere-se a forma mais humilhante e perversa que se encontra no mundo, onde um homem é submetido a dor e sofrimento provocado pela tortura que lhe é aplicada, ocasionando lesões corporais, desgastes emocionais, ferindo, diretamente, sua integridade física e moral, passando o indivíduo a ficar em uma postura de dominação diante da figura do torturador.

Diante dos massacres construídos na história, de grandes batalhas sangrentas, onde milhares de homens eram torturados e exterminados, sumariamente, o mundo ficou, completamente, abalado com tais barbaridades cometidas, isso fez com que as pessoas diante do estado de emergência em que se encontravam, juntassem forças necessárias para resgatar e lutar em favor de que seus direitos fossem respeitados e a dignidade humana preservada.

É, neste cenário, que o presente trabalho pretende abordar, de maneira crítica, a prática da tortura e, conseqüentemente, o desrespeito aos direitos humanos, apresentando os instrumentos de prevenção e punição à tortura, tanto a nível internacional como nacional, demonstrando que o Brasil, apesar de ser signatário dos diversos mecanismos de proteção aos direitos humanos e abolir a tortura em lei nacional, ainda se vê as atrocidades cometidas na tortura em nome do Estado.

Mesmo diante de mecanismos de proteção aos direitos fundamentais, percebe-se que os efeitos concretos de eficácia de tais instrumentos comprovam uma perturbante realidade.

A tortura percorreu a linha do tempo na história do Brasil, desde o período de colonização e foi intensificada e aperfeiçoada no período da ditadura militar, quando os militares efetivaram um golpe de estado e institucionalizarão a violência em nome da segurança estatal. Foi instrumento legal nos “porões da ditadura”.

Apesar de a tortura ser crime, ainda se vê, constantemente, sua aplicação como forma de impor castigo, intimidar, conseguir informações e confissões. Violência que é aplicada, principalmente, pelos agentes do Estado, estes que são os principais patrocinadores na proteção aos direitos humanos.

Como resultado, a prática da tortura representa uma ofensa à dignidade da pessoa humana, princípio consagrado dentro da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, constituindo o fundamento do Estado Democrático de Direito.

Para tanto, o presente trabalho desenvolveu-se adotando o método dedutivo. Utilizou-se o método hermenêutico jurídico e histórico, além dos estudos realizados através de pesquisas bibliográficas, legislações

pertinentes, artigos científicos, páginas da internet, revistas e periódicos especializados.

Assim sendo, esta investigação apresenta-se em três capítulos, o primeiro capítulo do presente trabalho buscou refletir sobre a proteção aos direitos humanos, desde o seu marco histórico e sua conceituação dentro dos mecanismos de proteção dos direitos fundamentais, bem como suas principais características. Reportando-se ao marco do movimento neoconstitucionalista, que trouxe profundas alterações no sistema jurídico brasileiro, tanto em suas práticas como em suas teorias, tomando por base os princípios e direitos fundamentais assegurados na Constituição.

No segundo capítulo, abordou-se a tortura em sua generalidade, o seu conceito dentro do ordenamento de proteção e prevenção contra a tortura, o caminhar de sua evolução dentro da história. Refletindo, ainda, sobre uma justiça de transição, na busca da verdade, memória e justiça das atrocidades cometidas em nome da tortura pelo Brasil, no período compreendido entre 1964 a 1985, qual seja o período da ditadura militar. Ainda versando sobre os instrumentos de combate a tortura tanto a nível mundial como nacional, promovendo o respeito aos direitos do homem e sua dignidade humana, banindo a tortura das nações.

Por fim, o terceiro capítulo, trata, justamente, da discussão acerca a institucionalização da tortura, por parte do Estado atual, evidenciando a violência que os agentes do Estado praticam dentro dos estabelecimentos de segurança, delegacias, penitenciárias, dentre outros. Tortura, esta aplicada em razão de castigo para os detentos, na busca de informações e, na maioria dos casos, como forma de obter confissões. Neste momento, tratará da inadmissibilidade da utilização de uma prova obtida através da tortura para a junção ao processo criminal, considerada como prova ilícita pela lei brasileira. E, por último, discutirá ainda sobre a possibilidade da relativização da proibição da tortura, e a tortura salvadora.

DIREITOS HUMANOS, E NEOCONSTITUCIONALISMO: HISTORICIDADE, CARACTERÍSTICAS E O SEU CONTEÚDO ÉTICO.

Este capítulo vai tratar, especificamente, sobre os direitos humanos (o seu conceito, a historicidade de sua evolução e suas principais características). Abordar-se-á, ainda, o princípio da dignidade da pessoa humana, como ponto basilar de defesa desses direitos fundamentais. Ainda, com base no movimento neoconstitucionalista, esta sessão discutirá sua contribuição, em face dos direitos humanos, utilizando a discussão acerca dos princípios e das garantias fundamentais, para melhor proteger e divulgar os direitos humanos.

Da afirmação histórica dos Direitos Humanos e seu marco conceitual

A ideia dos direitos humanos ganhou grande importância no decorrer da história. Assim, grandes foram os marcos que deram início ao pensamento de proteção e

garantia dos direitos humanos, tiveram uma evolução lenta, como os demais ramos do direito, sendo construídos em pequenos degraus. Por isso, é necessário saber de toda a sua construção, entendendo a forma em que foram tratados em tempos passados, estudando os erros e acertos ocorridos nesses tempos e os compreender para torná-los cada vez mais eficazes.

A civilização humana passou por inúmeras transformações, em diversas áreas: sociais, políticas, dentre outras. Atente-se para diferentes épocas para entender a historicidade dos direitos humanos, no qual estes conseguiram vagarosamente espaço dentro das condições que eram propícias a cada época.

Começando pela Antiguidade, não existia nenhuma previsão normativa para regular a vida das pessoas na sociedade. Deste modo, cada indivíduo protegia os seus interesses da melhor forma que lhes conviesse, em seguida começaram a surgir normas com o intuito de regulamentar as condutas das pessoas dentro do convívio social, a princípio o Código de Hamurabi, elaborado no século XVIII a.c, feito para regular a vida na cidade da Babilônia, adotando penas cruéis, desumanas, e empregando a sanção mortal em larga escala.

O Código de Hamurabi, portanto, trazia uma série de normas em que os homens precisavam seguir, mas, porém importante destacar que as pessoas eram tratadas de maneiras diferentes observando a classe social que ocupava.

Em seguida, a Lei das XII tábuas, formada por um conjunto de regras onde o povo romano deveria seguir composta por 12 peças de madeira, que foram colocadas em frente ao fórum romano para todas as pessoas da conhecessem o seu conteúdo; é possível afirmar que aqui surgiu a publicidade das normas. A Lei das XII tábuas levou em consideração um princípio de igualdade entre todos os membros da sociedade, as pessoas não eram tratadas de forma diversa em virtude da classe social que ocupava.

Na Idade Média, a grande característica foi à descentralização política do poder, a sociedade era dividida em clero, nobreza e o povo comum. Em relação ao clero e a nobreza, ambos lutavam para proteger os seus ideais. A partir de então começaram a surgir documentos escritos reconhecendo direitos para parcela de alguns grupos. Dentre eles a Magna Carta, outorgada por João Sem Terra, tal documento trouxe a diligência de proteção de direitos ainda não presentes na história. Preliminarmente, a existência do *Habeas Corpus*. Como mostra Nemetz (2004, p. 236):

Na Inglaterra, com as proclamações feudais de direitos. Os limites ao poder do rei. Em 1215, os bispos e barões impuseram ao João Sem Terra a Magna Carta. Era o primeiro freio que se opunha ao poder dos reis. Desencadearam-se as conquistas à generalidade das pessoas, nasceu o *Habeas Corpus*, assegurando esse documento lugar relevante na história dos direitos humanos e na construção da cidadania, mas não era destinado tal

instituto de garantia de liberdade aos cidadãos comuns, mas sim eram contratos feudais entre Reis e Suseranos, ou seja, beneficiando somente os grupos dominantes e algumas categorias de súditos.

Seguindo, no período da Idade Média, houve uma significativa importância, pois, é nesse período que São Tomás de Aquino aborda os direitos humanos com uma visão cristã e filosófica. São Tomás de Aquino embasa sua ideia em uma filosofia teológica, onde diz que o homem possui direitos por sua própria natureza humana, que tais direitos foram concedidos por Deus. Desse pensamento é que se começa a evoluir as diretrizes na área política e teórica.

A Bill of Rights trata-se de um documento lançado na Inglaterra, em 1689, que trouxe a reunião de todos os direitos que foram protegidos, na Magna Carta, além deles, a previsão da independência do Parlamento, caracterizando o advento do princípio da divisão de poderes.

Outro aspecto importante foi a contribuição da Revolução Francesa, com o surgimento de uma Constituição, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1789, definido pela universalidade dos direitos ali consagrados.

Com o fim da Segunda Guerra Mundial em 1945, os Aliados instauraram uma nova ordem de direitos internacionais, com a edificação da Carta das Nações Unidas, instalou-se um novo padrão de comportamento nas relações internacionais.

Piovesan (2012, p. 197) explica que:

A carta das Nações Unidas de 1945 consolida, assim, o movimento de internacionalização dos direitos humanos, a partir do consenso de Estados que elevam a promoção desses direitos a propósito e finalidade das Nações Unidas. Definitivamente, a relação de um Estado com seus nacionais passam a ser uma problemática internacional, objeto de instituições internacionais e do Direito Internacional.

Com a Carta das Nações Unidas veio a promoção e proteção dos direitos humanos no contexto internacional, proteção ao meio ambiente, adoção de medidas na área da saúde, social e econômica. As Nações Unidas organizaram órgãos responsáveis para a execução das medidas que foram adotadas, dentre eles merece destaque a antiga Comissão de Direitos Humanos.

Sobre a Comissão dos Direitos Humanos Buergenthal (1988, p. 63 *apud* PIOVESAN 2012, p. 195-196) afirma:

Esta Comissão deve submeter ao Conselho Econômico e Social propostas, recomendações e relatórios aos instrumentos internacionais de direitos

humanos, à proteção das minorias, à prevenção da discriminação e demais questões relacionadas aos direitos humanos. A Declaração Universal, os Pactos, as Convenções e muitos outros instrumentos de direitos humanos adotados pela ONU foram redigidos pela Comissão.

Deste modo, cabe ao Conselho deliberar sobre todas as questões referentes aos direitos humanos, incentivando o ensino e a proteção dos mesmos, divulgando o pacto entre os demais Estados para a proteção dos direitos humanos.

A Assembleia Geral das Nações Unidas amparou, em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que adota, como finalidade, a promoção dos direitos humanos, em todo o âmbito universal. Neste sentido, Piovesan (2012, p. 204) esclarece:

A Declaração Universal de 1948 objetiva delinear uma ordem pública mundial fundada no respeito à dignidade humana, ao consagrar valores básicos universais. Desde seu preâmbulo, é afirmada a dignidade inerente a toda pessoa humana, titular de direitos iguais e inalienáveis. Vale dizer, para a Declaração Universal a condição de pessoa é o requisito único e exclusivo para a titularidade de direitos.

Assim, os direitos ali tratados deveriam respeitar à dignidade humana, inerente a todo ser humano. Sendo assim, com a Declaração, decretou-se uma ética universal, caracterizada pela amplitude de valores morais e éticos.

Ao conceituar os direitos humanos, deve-se, primeiramente, entender o que são os direitos fundamentais, o real significado e a importância que apresentam. Comparato (2010, p. 70) conceitua-os da seguinte maneira:

São os direitos humanos reconhecidos como tais pelas autoridades às quais se atribui o poder político de editar normas, tanto no interior dos Estados quanto no plano internacional; são os direitos humanos positivados nas Constituições, nas leis, nos tratados internacionais.

Complementando, Martins (2011, p. 49) define:

Direitos fundamentais são direitos público-subjetivos de pessoas (físicas ou jurídicas), contidos em dispositivos constitucionais e, portanto, que encerram caráter normativo supremo dentro do Estado, tendo como finalidade limitar o exercício do poder estatal em face da liberdade individual.

Então, por direitos fundamentais, entendem-se aqueles que são afirmados em leis, que são defendidos por normas e tratados, são os direitos humanos positivados pelas autoridades qualificadas que possuem o poder de editar normas, estão regulamentadas em cada Estado, em suas constituições, leis e tratados internacionais.

O conceito de direitos humanos vem a ser as garantias e prerrogativas que o homem adquire pelo único fato de ser humano, corresponde a dignidade de cada pessoa, que não é dado pelo Estado, é algo que o ser humano possui pelo simples fato de ser humano.

Compartilha desta ideia Nino (1989, p.41, *apud* WEIS 2010, p. 25), quando diz que:

[...] a expressão significa também que tais direitos têm como beneficiários todos os seres humanos, e nada mais que eles, pois sua única condição de aplicação é a de o sujeito se constituir em um ser humano – situação, essa, necessária e suficiente -, para gozar de tais direitos [...].

Dessa maneira, equivalem aos direitos e garantias de que todo indivíduo possui, independente de nacionalidade, etnia, sexo, ou de qualquer diferença, o ser humano é posicionado em um único patamar, onde o Estado se torna garantidor em que todos os indivíduos sejam tratados, de forma igual, por ele e pelas demais pessoas da sociedade, assegurando tratamento especial para todos e confortando com proteção, divulgando, assim, a atuação do princípio da dignidade da pessoa humana.

É indispensável destacar que, nos direitos humanos, um direito não pode se sobressair ao outro, todos possuem a mesma consideração e destaque dentro do ordenamento jurídico. Assim sendo, o desrespeito a algum dos direitos fundamentais ao homem, reflete, em diversas violações, bem como violando o direito humano de um indivíduo viola o de qualquer outro.

Oliveira (2011, p. 15) designa os direitos humanos como um conjunto de valores estabelecidos em leis que protegem o ser humano, como se vê a seguir:

De modo abrangente, pode-se entender que os direitos humanos correspondem a todas as normas jurídicas externas e internas que visam proteger a pessoa humana, tais como tratados, convenções, acordos ou pactos internacionais, bem como as Constituições dos Estados e suas normas infraconstitucionais.

Para tanto, este trabalho seguirá a linha de conceito de direitos humanos, como o conjunto de valores que cada pessoa recebe para viver dignamente. Valores estes que a sociedade necessita para desenvolver-se plenamente. O seu conceito está ligado com a ideia de que todos são iguais perante a lei, devendo cada indivíduo ser respeitado e lhe ter garantida a proteção jurídica dos direitos que são fundamentais, que são os direitos básicos

para que qualquer ser humano tenha condições necessárias de se desenvolver, de forma mais apropriada, para os convívios dentro de uma sociedade, apontados como fundamentais à existência humana; servindo, assim, como defesa para qualquer violência que o ser humano possa a vir sofrer, possuindo valor universal, onde é reconhecido por todas as sociedades, visto que possui proteção em diferentes territórios, como tratados e convenções entre Estados.

O fundamento do conceito se refere à autenticação do princípio da dignidade da pessoa humana, que opera como princípio orientador aos direitos que são reconhecidos como fundamentais, e que serve como critério basilar para a construção do conceito dos direitos fundamentais.

Seguindo este pensamento, Marmelstein (2011, p. 18) expressa a seguinte exposição quanto aos direitos humanos:

Costuma-se dizer que o homem, pelo simples fato de sua condição humana, é titular de direitos que devem ser reconhecidos e respeitados por seus semelhantes e pelo Estado. Essa é a ideia básica de dignidade da pessoa humana.

Em outros termos, para Marmelstein (2011), os direitos humanos são os valores básicos que um homem deve possuir para viver dignamente em uma sociedade, ligados, diretamente, ao princípio da dignidade da pessoa humana. Devendo ser respeitado, assegurando condições mínimas para a sua existência.

Os direitos humanos são, essencialmente, os direitos que cuidam das necessidades fundamentais de cada indivíduo. Podem-se exemplificar como direitos fundamentais o direito à vida, à alimentação, à saúde, à igualdade e tantos outros. Direitos, os quais se tornam indispensáveis ao ser humano.

Em outras palavras, os direitos humanos são direitos atribuídos à própria condição comum de sua humanidade, a partir desses direitos tem-se a base para a obtenção de demais direitos resguardados no ordenamento. Não podem ser negados, nem retirados, e não se perde caso o indivíduo viole algum dever. No mais, a teoria dos direitos humanos está aberta a sucessivas redefinições, considerando cada autor a melhor forma que achar adequada, examinados sob uma perspectiva interdisciplinar.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 trouxe o conceito contemporâneo dos direitos humanos, tratando-o como direito indivisível e interdependente, sintonizando os direitos humanos em gerações ou dimensões, onde uma geração interage com a outra.

Os direitos humanos de primeira geração foram os primeiros a serem positivados na história, equivalem aos direitos de liberdades individuais, os direitos civis e direitos políticos. Sobre os direitos de primeira geração, Bonavides (2013, p. 582) aborda:

Os direitos de primeira geração ou direitos de liberdade têm por titular o

indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado.

São, assim, direitas que reconhecem, primeiramente, o homem, separando-os do Estado, considerando o verdadeiro caráter de liberdade, como a liberdade de crença, de consciência, liberdade de reunião, liberdades religiosas; direito à propriedade, à segurança, etc.

Já os direitos de segunda geração envolvem os direitos de igualdade são os direitos sociais, culturais e econômicos. Trata-se de direitos que resguardam à saúde, à cultura, educação, proteção ao trabalho, dentre outros. Direitos estes, que impõe ao Estado uma prestação positiva. Assim, escreve Marmelstein (2011, p. 53):

Os direitos de segunda geração impõem diretrizes, deveres e tarefas a serem realizadas pelo Estado, no intuito de possibilitar aos seres humanos melhor qualidade de vida e um nível razoável de dignidade como pressuposto do próprio exercício de liberdade. Nessa acepção, os direitos fundamentais de segunda geração funcionam como uma alavanca ou uma catapulta capaz de proporcionar o desenvolvimento do ser humano, fornecendo-lhe condições básicas para gozar, de forma efetiva, a tão necessária liberdade.

Os direitos da terceira geração referem-se aos direitos de fraternidade ou solidariedade, que é protegido o interesse de grupos. Como explica Branco (2011, p. 156):

Já os direitos chamados de terceira geração peculiarizam-se pela titularidade difusa ou coletiva, uma vez que são concedidos para a proteção não do homem isoladamente, mas de coletividades, de grupos. Tem-se aqui o direito à paz, ao desenvolvimento, à qualidade do meio ambiente, à conservação do patrimônio histórico e cultural.

Englobam-se, aqui, os direitos de titularidade coletiva, consagrando assim, o princípio da solidariedade.

Alguns doutrinadores acrescentam mais duas gerações de direitos fundamentais, a quarta geração referem-se aos direitos de preservação do ser humanos, à eutanásia, bioética, informática, e de acordo com Bullos (2008) o direito de ser diferente. Enfim, englobam os direitos da humanidade, os direitos da minoria.

A quinta geração dos direitos fundamentais, de acordo com Bonavides (2013) correspondem aos direitos à

paz entre os povos, universalmente, aqueles direitos que foram inseridos na terceira geração, mas que ficaram de uma forma incompleta.

Todavia, historicamente, os direitos humanos não se desenvolveram no plano internacional nessa ordem: liberdade, igualdade, fraternidade. Para Cançado Trindade a classificação foi formulada inspirada na bandeira francesa, pois estes ideais estão expressos naquela bandeira.

Embora os direitos humanos sejam gerenciador de direitos e justificador de políticas públicas, não podendo reconhecer a indivisibilidade da dignidade da pessoa humana, caso fosse os direitos humanos seriam divisíveis, posto que não são.

Quando se coloca os direitos humanos em gerações acaba passando a ideia de que as primeiras gerações que foram conquistadas estão incorporadas à convivência humana, porém isso não corresponde com a realidade. Embora reconhecidos, ainda virão muitas lutas que darão eficácia as normas de direitos humanos. Além disso, pode passar a ideia de que uma geração pode ser substituída por outra, sendo todas as gerações cumuladas e não sucessivas. Em razão disso, as últimas doutrinas têm optado pelo termo dimensões, ocupando o lugar das gerações. Retirando a ideia de sucessão de que uma geração pode ser substituída por outra. A atual classificação facilita o entendimento didático, mas, deve-se atentar para a realidade, requerendo uma visão mais ampla de indivisibilidade e inter-relação entre todos os direitos humanos. Vistos que são universais e indivisíveis, não possuindo qualquer hierarquia entre eles.

Da dignidade da pessoa humana e as características dos direitos humanos.

De acordo com Novelino (2008), destacam-se duas correntes que são responsáveis pelo surgimento da concepção da dignidade da pessoa humana. Trata-se da tradição cristã e da filosofia kantiana. Na tradição cristã, o homem foi criado à imagem e semelhança de Deus, e por isso, deve possuir uma igualdade imprescindível. Pelo pensamento da filosofia kantiana todos os seres humanos são dignos de respeito, sendo uma característica distintiva do homem.

A dignidade da pessoa humana acarreta o reconhecimento ao respeito de cada ser humano, assegurando a defesa contra qualquer ato que venha ferir a vida saudável do indivíduo, como destaca Sarlet (2011, p. 73):

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida

saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

Em outros termos, na dignidade da pessoa humana, cuida-se da autonomia de que todo indivíduo têm em se viver, dignamente, protegidos pelo amparo do Estado e o respeito dele e dos demais indivíduos. Todos os seres humanos são igualmente dignos, sendo assim, deve todos ser tratados de forma igualitária perante o Estado e a sociedade. Então, por dignidade da pessoa humana entende-se a essência ética que consolida os valores básicos admitidos por uma sociedade.

A dignidade da pessoa humana situa-se no ponto central do ordenamento jurídico brasileiro, como alicerce para a valorização da pessoa humana e como fundamento principal no Estado Democrático de Direito. Como princípio, Guerra (2006, p. 8) explica:

O princípio da dignidade da pessoa humana impõe um dever de abstenção e de condutas positivas tendentes a efetivar e proteger a pessoa humana. É imposição que recai sobre o Estado de respeitá-lo, o proteger e o promover as condições que viabilizem a vida com dignidade.

Os deveres de proteção e promoção estão consolidados em um princípio. As prestações que concedem os bens que são indispensáveis a uma vida digna relacionam-se ao mínimo existencial, que é associado ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Consolidar a dignidade da pessoa humana e de seus direitos tem sido uma luta ao longo da história. Com o fruto da dor, de torturas e massacres fez nascer nos homens a vontade de lutar exigindo regras que determinassem uma vida digna pra todos os indivíduos.

Destaca-se a proteção à integridade física e moral do ser humano, que se encontram assegurados, dentro do núcleo de direitos indispensáveis, o entendimento do que seria a integridade física é, justamente, o resguardo do corpo humano, a sua proteção física. Bensiman (s/a, p. 01) afirma:

O direito à integridade física está relacionado à manutenção da idoneidade e imaculabilidade corporal, como o arbítrio de o indivíduo dispor ou se declarar apto a dispor de partes de seu corpo - este último, em casos post mortem.

A sua proteção resulta na segurança imediata do corpo da pessoa, principalmente, no aspecto de violência contra ele. Na verdade, trata-se de um pressuposto base para o alcance da paz em qualquer sociedade. Se, por circunstância, o respeito à integridade física não existisse

todos viveriam amedrontados, em estado de terror, onde os indivíduos mais fortes brigariam pelo poder e os mais fracos seriam alvos de grandes massacres. Complementando, Silva (2009, p.199) observa que:

Agredir o corpo humano é um modo de agredir a vida, pois esta se realiza naquele. A integridade físico-corporal constitui, por isso, um bem vital e revela um direito fundamental do indivíduo. Daí por que as lesões corporais são punidas pela legislação penal.

É primordial a proteção ao corpo humano, tornando assegurado a cada indivíduo a integridade física protegendo e resguardando pelo nosso ordenamento jurídico.

Da mesma forma ocorre com a proteção da integridade moral, vista que sem a moral o ser humano se sente diminuído, desonrado. Portanto, o respeito à integridade moral acolhe caráter de direito fundamental. As ofensas contra a moral são repelidas em nossas leis.

Uma sociedade em que o governo não reconhece os direitos humanos de um homem, não pode ser considerada uma sociedade democrática. Dessa forma, o governo, na pretensão de estabelecer a harmonia social, ampara a dignidade da pessoa humana como instrumento maior na ordem jurídica. Assim, adota-se um grande leque de proteção dos direitos humanos.

Os direitos humanos apresentam características que majoram o seu poder e sua atuação. Quais seja a historicidade, universalidade, inexauribilidade, essencialidade, imprescritibilidade, inalienabilidade, concorrência, irrenunciabilidade, inviolabilidade, efetividade, complementaridade, imutabilidade, e, vedação do retrocesso.

Os direitos humanos são construídos por um processo histórico, visto que passaram por diversos tempos, evoluindo em meio às lutas sociais, para alcançarem os dias de hoje. Não foram todos os direitos humanos afirmados ao mesmo tempo, mas em diferentes momentos históricos. São universais, pois alcançam todos os seres humanos, independente de sexo, nacionalidade, ou qualquer outro aspecto. Também inexauríveis, pois podem ser ampliados a qualquer tempo, são inesgotáveis. Trata sobre a inexauribilidade a Constituição da República Federativa Brasileira de 1988 no seu art. 5º, §2º, quando diz: "os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte".

Primariamente, os direitos humanos são essenciais, como mostra Mazzuoli (2008, p. 739):

Os direitos humanos são essenciais por natureza, tendo por conteúdo os valores supremos do ser humano e a prevalência da dignidade humana (conteúdo material), revelando-se essencial também pela sua especial posição normativa (conteúdo formal), permitindo-se a revelação de outros

direitos fundamentais fora do rol de direitos expresso nos textos constitucionais.

Estes direitos essenciais são imprescritíveis, ou seja, os direitos humanos não se prescrevem, quer dizer que não se perdem pelo tempo, são, pois, permanentes. Como também são intransferíveis, inalienáveis, não se podem negociar esses direitos essenciais.

Os direitos humanos são irrenunciáveis, ninguém pode abrir mão de direitos que são fundamentais. Direitos que são efetivados pela Administração Pública, criando instrumentos para sua efetivação. Sobre a efetividade dos direitos humanos Fernandes (2012, p. 252) fala:

Em termos teóricos temos que o Poder Público em suas ações deve sempre se voltar para o cumprimento dos direitos fundamentais. Todavia, aqui cabe pontuar que uma vez assumindo uma ou outra teoria sobre os direitos fundamentais, as consequências práticas serão radicalmente opostas: na perspectiva liberal, por serem os direitos fundamentais direitos subjetivos de todos os indivíduos de uma sociedade que se reconhece livre e igual, devem ser efetivados na mesma medida para todos, sem exceção. Além do mais, sua condição de norma pré-estatal não transmite o dever de efetivação ao Poder Público, garantindo-se desde o início, o mesmo catálogo de direitos fundamentais aos seus cidadãos; por outro lado, na perspectiva do comunitarismo, a tese dos direitos fundamentais como ordens de valores, delega ao Poder Público a sua implementação na sociedade, que se pode dar em graus, ou seja, de modo não efetivo para todos, mas sempre buscando um resultado otimizado.

Em outras palavras, o Poder Público deve procurar uma forma igualitária de divulgar ações voltadas para o desempenho dos direitos fundamentais, buscando sempre atender a todos de forma igual.

Os direitos humanos precisam ser considerados em conjunto, não de forma isolada, pois não deve haver hierarquia entre eles. Como também não se deve desconsiderar o direito de outrem, por nenhum ato de autoridade pública ou de lei infraconstitucional, sob punição civil, penal e administrativa. Os direitos humanos são invioláveis.

A limitabilidade requer que nenhum dos direitos fundamentais seja considerado absoluto, sofrem restrições devendo ser interpretados de acordo com os limites jurídicos, respeitando sempre os princípios de razoabilidade e proporcionalidade.

A concorrência reporta-se ao fato de que muitos direitos fundamentais podem ser exercidos ao mesmo tempo, em um mesmo momento. Como explica Pentead

Filho (2011, p. 23): "os direitos fundamentais podem ser exercidos de forma acumulada, quando, v.g., um jornalista transmite uma notícia e expõe sua opinião (liberdade de informação, comunicação e opinião)".

Os direitos humanos não podem ser diminuídos, necessitando sempre conceder alguma coisa construtiva para o indivíduo. Não podendo a aquisição de tais direitos ser objeto de retrocesso. Diógenes Júnior (s/a, p. 1) explana:

A aquisição dos direitos fundamentais não pode ser objeto de um retrocesso, ou seja, uma vez estabelecidos os direitos fundamentais não se admite o retrocesso visando a sua limitação ou diminuição, existindo parte da doutrina afirmando que tais direitos constituem uma limitação metajurídica ao poder constituinte originário, atuando como critério de aferição da legitimidade do conteúdo constitucional. Vale ressaltar que tal característica impede a revogação de normas garantidoras de direitos fundamentais e impede a implementação de políticas públicas de enfraquecimento de direitos fundamentais.

Entende-se daí que nenhum direito ora essencial ao ser humano, já em um nível maior de proteção. Depois dos direitos fundamentais já adquiridos não podem retroceder.

Direitos humanos no Brasil e o neoconstitucionalismo.

Seguindo com o pensamento de Sarmiento (2013), o neoconstitucionalismo refere-se a profundas alterações que o sistema jurídico brasileiro vem sofrendo, tanto em suas teorias, como em suas práticas.

Tais mudanças crescem frente à Constituição brasileira de 1988, tornando-o um Estado Constitucional de Direito, onde a Constituição é usada como base das afirmações normativas, instituindo maiores recursos para a proteção dos direitos fundamentais. Então, o fenômeno do neoconstitucionalismo baseia-se em alegações organizadas por princípios e direitos fundamentais.

O fator principal do estudo do neoconstitucionalismo foi às modificações culturais jurídicas ocorridas no decorrer dos tempos. Essas mudanças culturais se adaptam as novas teorias do neoconstitucionalismo, deixando as antigas teorias do positivismo jurídico de lado, onde já não são compatíveis.

Na busca de uma definição do neoconstitucionalismo, muitos autores sobrepõem os seus pensamentos aos outros, todos com uma visão diferente. Toma-se a linha de raciocínio de Cristovám (2012, p. 121):

O neoconstitucionalismo caracteriza-se pela prevalência da Constituição. O dogma da sujeição à lei é substituído pela máxima da sujeição à Constituição,

enquanto sistema normativo aberto constituído por regras e princípios voltados à consecução da justiça material. A figura do legislador como "senhor do direito", traço característico do Estado liberal, é superada pelo agigantamento da importância dos juízes, não como novos "senhores do direito", situação incompatível com a própria idéia contemporânea de constitucionalismo, mas enquanto importantes atores no processo de efetivação e concretização dos direitos fundamentais.

O neoconstitucionalismo procura harmonizar o que for decidido, judicialmente, com a nova realidade social, há uma evolução na hermenêutica jurídica, colocando a Constituição como patamar de visão para as decisões judiciais, dando assim, nova interpretação às decisões. Sarmiento (2013, p. 73-74) destaca sobre as novas características adotadas com o avanço do direito constitucional, que são:

(a) reconhecimento da força normativa dos princípios jurídicos e valorização da sua importância no processo de aplicação do Direito; (b) rejeição ao formalismo e recurso mais frequente a métodos ou "estilos" mais abertos de raciocínio jurídico: ponderação, tópica, teorias da argumentação etc.; (c) constitucionalização do direito, com a irradiação das normas e valores constitucionais, sobretudo os relacionados aos direitos fundamentais, para todos os ramos do ordenamento; (d) reaproximação entre o Direito e a Moral, com a penetração cada vez maior da Filosofia nos debates jurídicos; e (e) judicialização da política e das relações sociais, com um significativo deslocamento de poder da esfera do Legislativo e do Executivo para o Poder Judiciário.

Dessa maneira, as normas de grande valor passaram a dar lugar aos princípios, que são a unidade da Constituição exprimindo valores essenciais, que informam e decorrem de toda a ordem constitucional. Esses princípios prolongam-se a todas as áreas jurídicas com o intuito de regular os conflitos, dando assim, maior capacidade para que o judiciário não se abstenha apenas a lei ordinária, decidindo os conflitos ponderadamente de acordo com a pertinência de cada questão, desenvolvendo as técnicas da ponderação. Os princípios fazem a junção da moral e do direito no novo formato de dirimir os interesses de conflitos, onde cada vez mais se utiliza da filosofia e da ética nas demandas jurídicas.

Deixou-se de lado a cultura de que a lei ordinária era a fonte principal e o juiz assim a seguia, tal e qual a lei determinava. As constituições eram vistas com certo

descaso, vista que não podiam ser recorridas para a defesa dos direitos, e sim eram utilizadas como impulso para a criação de leis. A judicialização das relações sociais e da política consistem, pois, no fato da transferência de poder do legislativo e do executivo para os juízes e tribunais.

No neoconstitucionalismo, essa divisão de poderes abre espaço para utilizar-se de outras visões favoráveis ao ativismo judicial, defendendo valores constitucionais, e reconhecendo restrições ao legislador ordinário, enfatizando os direitos fundamentais e a proteção das minorias na ordem jurídica.

O movimento do neoconstitucionalismo vai à oposição aos ideais do positivismo jurídico clássico, que dominou por muito tempo. O positivismo foi motivador de o direito ser substanciado em lei, simplificando tarefas de juízes, aplicando de forma mecânica as normas jurídicas. Foi concebido para manter a ideia do Estado liberal. Sobre o positivismo Marinoni (2010, p. 32) explica:

O positivismo não se preocupava com o conteúdo da norma, uma vez que a validade da lei estava apenas na dependência da observância do procedimento estabelecido para a sua criação. Além do mais, tal forma de pensar o direito não via lacuna no ordenamento jurídico, afirmando a sua plenitude. A lei, compreendida como corpo de lei ou como Código, era dotada de plenitude e, portanto, sempre teria que dar resposta aos conflitos de interesses.

A razão positivista retirou a moral do direito, o valor da justiça e a influência da ética. Todavia, o pós-positivismo trouxe a concepção da junção da moral com o direito, valores, princípios e regras que assumem destaque dentro da hermenêutica jurídica. Como ponto base a proteção à dignidade do homem, e onde princípios passam a ter valor de normas; procurando uniformizar a prática forense dos princípios e leis, de forma igual para todos. Marmelstein (2011, p. 12) escreve:

O pós-positivismo se caracteriza justamente por aceitar que os princípios constitucionais devem ser tratados como verdadeiras normas jurídicas, por mais abstratos que sejam os seus textos, bem como por exigir que a norma jurídica, para se legitimar, deve tratar todos os seres humanos com igual consideração, respeito e dignidade.

Antes, quando ainda persistia o Estado Liberal de Direito, estabeleceu-se o princípio da legalidade que elevava a lei como ato supremo, sem qualquer pauta de outras tradições. Construindo a imagem do direito baseado apenas na lei. Nesta linha de pensamento clássico, não se fazia possível que o juiz tomasse por base princípios que dessem margem a uma interpretação aberta, ou seja, a

norma só poderia ser aplicada mediante o seu próprio texto.

Surge, então, o neoconstitucionalismo como modelo a ser seguido, para a proteção dos Direitos Fundamentais, garantindo uma interpretação aberta sobre os princípios e garantias constitucionais. O neoconstitucionalismo tem o poder de vincular o direito e a moral, dentro do sistema jurídico, como elementos formadores de argumentos plausíveis, para a construção da justiça baseada na ética.

Os princípios possuem função importante na elaboração de normas jurídicas, uma vez que orientam a ação do legislador, e como também, nas decisões judiciais, ampliando a forma de interpretação das normas, concedendo valor normativo aos fatos. Quebrando assim, os laços com o positivismo, e qualificando aos novos ideais do pós-positivismo.

Marinoni (2010, p.53) expõe:

Portanto, a compreensão da lei a partir da Constituição expressa uma outra configuração do positivismo, que pode ser qualificada de positivismo crítico ou de pós-positivismo, não porque atribui às normas constitucionais o seu fundamento, mas sim porque submete o texto da lei a princípios materiais de justiça e direitos fundamentais, permitindo que seja encontrada uma norma jurídica que revele a adequada conformação da lei.

Assim sendo, o neoconstitucionalismo veio inovar as práticas e teorias jurídicas, promovendo o maior ativismo judicial, interpretando a lei em conjunto com a Constituição, facilitando o entendimento à normas e respeitando diretamente os princípios constitucionais que reportam-se aos direitos humanos, e aos valores da moral, ética e justiça.

É de se concluir, portanto, que os direitos humanos, no Brasil, ganharam grande espaço com o percurso do tempo, as lutas sociais travadas no decorrer dos séculos fez surgir no homem o sentimento de defender e lutar pelo reconhecimento de seus direitos, especificamente, a sua dignidade. O seu conceito, como visto, foi proclamado por códigos e declarações que impulsionaram o valor dos direitos humanos de forma universal, onde Estados adotaram os direitos humanos, ratificando tratados universais e defendendo tais direitos dentro de suas constituições.

A República Federativa do Brasil criou um grande aparato de proteção aos direitos humanos, defendidos pela Constituição Federal de 1988, que se caracteriza pela pluralidade de direitos fundamentais, assegurando a defesa dos direitos do homem como essencial e indiscutível, com características marcantes, colocando o princípio da dignidade da pessoa humana como pilar da defesa dos direitos fundamentais, resguardando a integridade física e moral do homem.

Hoje, os acúmulos de mudanças sociais e culturais ocorridas impulsionaram ao movimento do neoconstitucionalismo, alterando a forma das decisões

judiciais, abrindo espaço para melhor atender a atividade judicial, proporcionando maior celeridade, dando aos juízes e tribunais a possibilidade de não se restringirem apenas a lei ordinária, e, sim, com uma visão ampla voltada, na Constituição, abordando a moral e a filosofia como pontos importantes dentro do direito. Baseando-se por princípios e direitos fundamentais como precursor das decisões judiciais. Iniciou-se uma nova era de direitos baseada na Constituição e nos direitos fundamentais.

A TORTURA EM FACE DOS DIREITOS HUMANOS.

O capítulo que segue abordará a tortura, especialmente, o seu conceito dentro das normas de proteção contra a prática da tortura e sua historicidade no decorrer da evolução da história, que mostra a tortura como a forma mais humilhante e perversa existente na sociedade, onde reduz a figura do homem a mera 'coisa' atingindo a dignidade da pessoa humana, oprimindo, assim, os seus direitos fundamentais. Abordará, ainda, a reflexão sobre a justiça de transição, em que o Brasil deixou de ter uma política ditatorial, utilizador da tortura e passou a ser democrático, reconhecendo a sua responsabilidade diante do seu passado, revelando a verdade da história e punindo aqueles que foram agressores de um passado sombrio e violento, no período do governo militar. Versará acerca da proteção contra a prevenção e punição da prática da tortura no âmbito internacional e nacional, garantindo e promovendo os direitos do homem, o respeito a dignidade humana, e a proteção contra a tortura.

Tortura: aspectos conceituais e sua historicidade.

A história da Humanidade foi escrita sob os gritos aterrorizados dos seres humanos torturados, edificada através de batalhas, lutas de classes sociais e da exteriorização do poder dos governantes.

De fato, a tortura é uma forma humilhante e perversa em que uma pessoa é submetida à dor e ao sofrimento, provocando diversos tipos de transtornos, desgastes emocionais, lesões corporais, já que essa violência atinge, diretamente, a integridade física e moral do ser humano. O mesmo se vê dominado, não apenas no plano corporal, pois esta violência agride de forma intensa a dignidade da pessoa humana.

A definição mais exata da tortura está presente na *Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes* que diz:

Art. 1º Para os fins da presente Convenção, o termo 'tortura' designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou terceira pessoa tenha cometido, ou seja suspeita

de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram. (CONVENÇÃO CONTRA A TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES.1984, p.01)

Nos termos da Convenção, a tortura é determinada como a imputação de dor, pânico, martírio e sofrimento, que tanto pode ser física como mental, acarretando desgaste psíquico e moral, com o anseio de obter algo específico, seja apanhar informações, confissão, intimidação, coação, ou forma de castigo, provocando de maneira acentuada a degradação da moral do indivíduo.

Sendo assim, a tortura emana de um ato que intenciona, diretamente, a prática de lesões corporais, mediante grave violência, com o intuito de obter algo desejado pelo torturador.

O caso da tortura ser repugnada, internacionalmente, alinha-se com a realidade das atrocidades cometidas pelos agentes do Estado, visto que possuem o dever de assegurar os direitos e preservar o ser humano. Daí se torna um transgressor dos direitos fundamentais da pessoa, atingindo, com rigor, a sua integridade física.

Historicamente, a prática de crimes muito se desenvolveu com a evolução das transformações que o homem passa dentro da sociedade, a forma de punir ou o desejo de vingança desperta no homem o instinto de fazer justiça com as próprias mãos, e nesse sentido, os crimes vão desde pequenos atos infracionais a crimes mais perversos.

Porém, hoje em dia os atos mais perversos e violentos são condenados por toda a coletividade, todavia nem sempre isso ocorreu.

A violência produto da tortura acompanhou o homem no decorrer de toda a sua história. Na Antiguidade, romanos e gregos aplicaram, largamente, a tortura, na intenção de punir os seus criminosos ou com o objetivo de apanhar provas, mas, somente era usada em escravos e estrangeiros.

Os modos de perpetrar a tortura eram inúmeros, pode-se mencionar o uso de fogueiras, mutilações, açoite, entre tantos outros. Fernandes (1996, p.149) expressa o seguinte entendimento:

[...] a tortura, forma extremada de violência, parece ter se entranhado no homem ao primeiro sinal de inteligência deste. Só o ser humano é capaz de

prolongar sofrimento de animal da mesma espécie ou de outra. Os seres inferiores ferem ou matam a caça. Devoram-na depois. O homem é diferente. O impulso de destruição o conduz à aflição de dores por prazer, por vingança ou para atender a objetivos situados mais adiante.

Assim, percebe-se que, desde o início dos tempos, o homem já possuía a capacidade de promover dor e sofrimento em seu semelhante. Em épocas distintas, sempre existiu a autoridade, a presença do soberano que desconsiderava certos direitos, utilizando-se de métodos que conseguiam com que os governantes permanecessem no poder, especialmente, em épocas em que não existiam normas para reger as condutas da sociedade.

Então, cada indivíduo, empregando a autotutela, aplicava uma punição quando viam que seu direito teria sido violado. A desproporcionalidade era constante e, ainda com o surgimento de normas para resguardar a vida das pessoas as penas eram excessivamente cruéis, e assiduamente a tortura era empregada. Como exemplo, a expressão “olho por olho, dente por dente” da Lei de Talião, efetuou o avanço de penas mais graves.

Percebe-se, também, a tortura como forma de conseguir informações. Na Idade Média, isso não se fez diferente. Apesar de ser acreditado como um período obscuro da história e muitos doutrinadores demonstrarem o amparo acerca dos direitos humanos, as penas cruéis e a tortura também eram aplicadas. Sob este período, Silva (2012, p. 01) aborda:

Na Idade Média, dos anos 1.200 a 1.800 d.c. tem-se a tortura como a melhor forma na obtenção da confissão. Nos Tribunais Eclesiásticos da Inquisição, a confissão era considerada a “rainha das provas”, bem como o meio processual de apuração da verdade. Nos delitos que não se conhecia o autor, utilizava-se a tortura para conseguir a confissão, ratificada na presença de um escrivão.

Vê-se a importância da prova, obtida através da tortura, considerada como a real verdade do fato. A Igreja usou tal atrocidade como pretexto para que os fiéis não fossem contrários aos seus pensamentos, e como forma de aniquilar o mal existente no indivíduo. Ficou marcado o período da inquisição da igreja, a chamada “Santa Inquisição”, na qual os condenados por crimes contra a fé cristã teriam que declarar o seu feito. A inquisição condenou e perseguiu os que seguiam as doutrinas e práticas contrárias a fé católica.

É mister fazer as considerações sobre o período da Idade Contemporânea, onde houve o apogeu da prática de tortura, no período em que Hitler, com o ideal do nazismo, foi o causador do maior massacre da história, aniquilando milhões e milhões de pessoas, perseguindo e torturando judeus, homossexuais, comunistas. Pois, a ideia de Hitler era que a raça denominada ‘ariana’ era a única que necessitava estar no poder e as demais extintas. Os

campos de concentração grifaram na história uma página de dor. Laboratórios com experiências humanas, câmaras de gases, enraizaram a morte e o sofrimento de milhares de pessoas. A Alemanha e o mundo lembram-se tristes das maiores atrocidades cometidas naquele período.

O Brasil se viu frente à tortura, principalmente, no período colonial¹ e no período ditatorial (1964 – 1985). Neste último, a tortura se fez pela grande violência e dores geradas pelos militares que estavam no comando, estes perseguiam e torturavam todas as pessoas que eram contrárias ao regime da ditadura militar, buscando informações que eram consideráveis à segurança nacional.

A partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, a tortura é banida entre todas as Nações como forma desumana, sua prática é condenada nas leis de diferentes Estados, e protegida, internacionalmente, pela *Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes* de 1984, ratificada no Brasil em 1991.

Ditadura militar; o direito à memória e à verdade, para uma justiça de transição democrática.

A ditadura militar refere-se ao período em que o Brasil esteve nas mãos dos militares, que cometiam os atos mais violentos da história da tortura no país, dor e sofrimento eram constantes nas perseguições e execuções cometidas em nome do governo aos contrários ao regime político da época. Os cidadãos viviam aterrorizados, com seus direitos cassados, sem conseguir exercê-los. A tortura já vinha caminhando junto com o Brasil, mas, neste período, nunca foi vista tão de perto e aperfeiçoada.

O Golpe de 1964 foi o que culminou a derrubada do governo de João Goulart, ficando nas mãos dos militares, que tinha a aparente finalidade de abolir a corrupção do Estado, reorganizar as contas do governo no exterior, impedir o populismo, afastar o comunismo e dar espaço a democracia no Brasil. Contudo, no momento em que os militares chegaram ao poder concluíram que não existiria possibilidade de efetivar uma reorganização do Estado pela via do congresso. Então, o novo regime seguiu caminhos diferentes, utilizando-se de atos institucionais para fazer alterações legalizando e legitimando o governo.

O Ato Institucional-1 modificou a Constituição de 1946, o funcionamento do Congresso, amenizando o seu campo de atividade e reforçando o Poder Executivo. Weymar (2011, p. 18) destaca:

[...] o Ato Institucional nº 1 que determinava que a eleição para Presidente da República fosse indireta.

¹ Na história brasileira, especificamente no período colonial, os senhores de terras faziam uso da tortura para controlar e ter o poder de seus escravos, que eram vistos como mercadorias, trabalhando em suas terras dia e noite, em péssimas condições e má alimentação, eram violentamente torturados para o cumprimento de suas atividades.

Através do AI-1 o governo cassou e suspendeu direitos políticos de milhares de cidadãos contrários ao regime ditatorial. A oposição era eliminada, dando poderes ao presidente para escolher os congressistas de sua preferência e estes o elegeriam.

A partir deste ato estabeleceu-se uma nova ordem de governo, perseguindo todos os mandatos políticos, municipal, estadual, e federal. Destaca-se também a criação do SNI – Serviço Nacional de Informações, que tinha o objetivo de recolher as informações relativas à segurança nacional, o SNI foi motivador de inúmeras execuções, torturas, desaparecimentos, e vigilância dos suspeitos apontados como os perigosos para a Segurança Nacional.

Seguindo, o AI- 2 intensificou o poder do presidente da República, assegurando o direito de baixar atos complementares ao ato; e estabeleceu a extinção dos partidos políticos, deixando apenas dois: Aliança Renovadora Nacional (Arena) o partido do governo; e o Movimento Democrático Brasileiro (MDB) único partido da oposição permitido.

Quando o MDB venceu as eleições criaram o AI – 3, que designou eleições indiretas para os governadores e seus vices através de Assembleias Estaduais. Seriam, assim, nomeados. Perante esses acontecimentos o Congresso Nacional foi fechado e só foi convocado pelo AI – 4 para a aprovação de uma nova Constituição (Constituição de 1967).

Em 1967 foi elaborada a 1ª Lei de Segurança Nacional que determinava o crime político, a expulsão dos revolucionários, a vigia de seus familiares, e a restrição de seus bens. Nesse momento, a luta armada dominou o Brasil, perseguindo, torturando e sequestrando todos os considerados perigosos para o governo. Estudantes, líderes políticos, jornalistas, trabalhadores, qualquer pessoa suspeita de ir contra as ideias da ditadura era cassada, a única maneira de afastar-se da perseguição política era abandonar o país, por isso na época criou-se o slogan “Brasil: ame-o ou deixe-o”.

Na totalidade, foram criados 16 atos institucionais. Entretanto, o de maior impacto foi o AI – 5, que fechou o Congresso Nacional, ocasionou demissões sumárias, suspendeu os direitos políticos, e a proteção do *habeas corpus*. O AI- 5 deu grandes poderes ao Presidente da República. Fausto (2008, p.480) aborda:

O presidente da República voltou a ter poderes para fechar provisoriamente o Congresso. Podia, além disso, intervir nos Estados e municípios, nomeando interventores. Restabeleciam-se os poderes presidenciais para cassar mandatos e suspender direitos políticos, assim como para demitir ou aposentar servidores públicos. [...] A partir do AI – 5, o núcleo militar do poder concentrou-se na chamada comunidade de informações, isto é, naquelas figuras que estavam no comando dos órgãos de

vigilância e repressão. Abriu-se um novo ciclo de cassação de mandatos, perda de direitos políticos e expurgos no funcionalismo, abrangendo muitos professores universitários. Estabeleceu-se na prática a censura aos meios de comunicação; a tortura passou a fazer parte integrante dos métodos do governo.

Uma verdadeira guerra eclodiu, as forças armadas utilizavam do SNI e do SSI (Sistema de Segurança Interna), pregando a tortura como método necessário à repressão dos tidos como comunistas, os políticos e líderes populares. As pessoas do comando ocupavam todos os departamentos, desde escolas até emissoras de televisão, ficavam investigando a vida das pessoas, levantando todos os dados, caso fossem considerados suspeitos seriam imediatamente cassados.

A Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos, Instituto de Estudo da Violência do Estado – IEVE, com o Grupo Tortura Nunca Mais - RJ e PE (1995, p. 26) afirmam que:

A expansão do SNI teve como consequência o recrudescimento da repressão política. Foi criada a Operação Bandeirantes – OBAN, financiada também por multinacionais, como a Ultra, Ford, General Motors e outras. A OBAN contava com integrantes do Exército, Marinha, Aeronáutica, Polícia Política Estadual, Departamento da Polícia Federal, Polícia Civil, entre outros. Foram tão eficientes seus métodos de combate à chamada subversão, por meio de torturas e assassinatos, que serviu de modelo para a implantação, em escala nacional, de organismo oficial – sob a sigla DOI-CODI – Destacamento de Operações e Informações-Centro de Operações de Defesa Interna. Esses organismos visavam prender, torturar e matar opositores políticos.

Os grupos que eram contra a ditadura foram perseguidos pelo CCC (Comando de Caça aos Comunistas). A violência era imensa; a mídia era repreendida e qualquer jornalista que se mostrasse resistente era preso. A população foi impedida de se manifestar e qualquer movimento revolucionário era coibido com violência à base de tiros de fuzil. A tortura era, demasiadamente, empregada, porém poucas eram as denúncias, visto que a Justiça Militar abstinha-se em colocar nos autos as denúncias de torturas, e, quando fazia, não minuciava os detalhes; os torturados receavam ser condenados se fosse feita qualquer tipo de denúncia das violências sofridas.

O “Projeto Brasil: Nunca Mais” (1985, p. 8), em seu Tomo V, Volume 1 relata:

Muitas vezes as vítimas da tortura, por sua própria vontade ou aconselhadas por familiares, agrupamentos políticos ou advogados de defesa, optaram por silenciar, em seus interrogatórios na Justiça, sobre as torturas que padeceram, temendo como a muitos sucedeu, que a denúncia induzisse a uma condenação antecipada. Muitos não falaram de seus sofrimentos com medo de retornarem às sessões de tortura, como ocorreu inúmeras vezes. No entanto, os que ousaram descrever os suplícios de que foram vítimas, os modos e os instrumentos de tortura, os locais, a assistência médica e os nomes dos torturadores, e tiveram suas palavras consignadas nos autos processuais pela própria voz autorizada do Tribunal Militar, permitiram constatar que, no Brasil de 1964 - 1979, a tortura foi regra, e não exceção, nos interrogatórios de pessoas suspeitas de atividades contrárias ao interesse do Regime Militar. Tal prática generalizada encontra amparo e fundamento ideológico na Doutrina de Segurança Nacional.

Salienta-se que, no Brasil, de acordo com a Comissão sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (2007), aproximadamente, 50 mil pessoas foram detidas na ditadura, 10 mil pessoas viveram no exílio por algum período do governo, cerca de 707 processos foram remetidos à Justiça Militar, como também 7.367 foram acusadas, judicialmente, havendo 4 condenações à pena de morte que não foram realizadas, e ainda, 130 pessoas foram expulsas do país; 4.862 pessoas tiveram seus direitos políticos, juntamente com seus mandatos cassados.

Apenas em 1979, no governo Geisel, o AI- 5 foi revogado e restabelecido o *habeas corpus*, como também foram tomadas medidas para tentar abrandar a crise financeira que passava o Estado, tais medidas tornaram-se uma maneira de amenizar a ditadura, esse projeto ficou conhecido como distensão².

A partir de então, uma série de movimentos ocuparam o espaço para abater de vez a ditadura, esses movimentos ficaram reconhecidos como “Diretas Já”.

Milhares de pessoas foram para as ruas protestar a aprovação da emenda Dante de Oliveira, Dante foi deputado do PMDB (Partido do Movimento Democrático Brasileiro). A emenda tinha a intenção da aprovação de

eleições diretas, porém deveria ser aprovada no Congresso.

A campanha das “Diretas Já” foi excepcional, alguns críticos afirmam que na história do Estado, nunca se viu tantas pessoas com entusiasmo de ir às ruas lutar pelos seus direitos, milhares e milhares de pessoas lotavam os comícios, ultrapassando todas as expectativas. Fausto (2008, p. 509) expõe:

Daí para frente, o movimento pelas diretas foi além das organizações partidárias, convertendo-se em uma quase unanimidade nacional. Milhões de pessoas encheram as ruas de São Paulo e do Rio de Janeiro, com um entusiasmo raramente visto no país. A campanha das “diretas já” expressava ao mesmo tempo a vitalidade da manifestação popular e a dificuldade dos partidos para exprimir reivindicações. A população punha todas as suas esperanças nas diretas: a expectativa de uma representação autêntica, mas também a resolução de muitos problemas (salário baixo, segurança, inflação) que apenas a eleição direta de um presidente da República não poderia solucionar.

Acontece que, ainda assim, a emenda não foi aprovada pelo Congresso, restando apenas 22 votos para a sua aprovação. Mas, de toda forma o movimento das diretas saiu vencedor, pois a força dos partidos e os populares enfraqueceram o regime militar. Nesse contexto, criou-se uma oposição política para enfrentar por meio de eleições indiretas o governo. Tancredo Neves (PMDB) para presidente e José Sarney (PDS) para vice, que ganharam as eleições, dando início a um novo governo, a uma “Nova República”. Afastando o autoritarismo e a violência dos militares.

O novo regime pôs fim à ditadura e possibilitou aos cidadãos o sentimento de liberdade e respeito.

Na busca de uma justiça e da paz social, a Lei nº. 12.528/2011 instituiu a Comissão Nacional da Verdade, com o objetivo de levantar as grandes violações de Direitos Humanos sofridas no Brasil entre o período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, efetivando o direito à memória e a verdade. Esta comissão atua conjuntamente com a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, na busca de punir os agressores e retirar o véu do esquecimento da sociedade brasileira, realizando o poder de regime democrático de direito.

Efetivar a memória das maiores violações de direitos humanos é lembrar-se do ocorrido e produzir uma resposta concreta para os familiares e a sociedade, fazendo justiça. Fazer com que se construam questionamentos passados, dolorosos, que ficaram sem resposta por muitos tempos, é possibilitar uma forma do passado vir à tona, é escrever no presente uma história que traga o desejo de mudança pra um futuro diferente.

Onde nessa perspectiva, resulta em uma Justiça de Transição, que aglomera medidas com a finalidade de reconstruir os valores ligados a sociedade de direito, que

² É necessário, porém, lembrar o triunfo da economia ocorrida no Brasil neste período, o “milagre econômico” que de maneira extraordinária aumentou o crescimento econômico, reduziu a taxa de inflação, e o aumento do PIB, onde gerou grande crescimento do país. Todavia, por trás dessa vitória, o Brasil acabou aumentando suas dívidas externas, a inflação, e se viu diante de uma fase de reajuste.

se submeteram a violações de direitos humanos. É, na intenção de resguardar o interesse das vítimas, com o ideal máximo da busca da justiça e da paz social. Colocar de lado o desprezo com um estado de impunidade, reconstruindo os valores inerentes ao Estado de Direito.

É, nesse contexto, que Zilli (2011, p. 76) aborda a transição democrática:

À necessidade de cumprimento de quatro obrigações por parte dos Estados, quais sejam: a perseguição e a punição dos responsáveis pelas graves violações de direitos humanos; a revelação da verdade histórica; a reparação das vítimas e de seus familiares e a reorganização das estruturas administrativas mediante o expurgo das estruturas viciadas.

A verdade dos fatos costuma ser escondida, ficando oculta na história. A CNV tem a finalidade de resgatar a memória dos verdadeiros fatos ocorridos na época em que o Brasil se viu dominado pelas maiores atrocidades violentas cometidas neste território, qual seja entre 1946 e 1988.

O reconhecimento do Estado em levantar fatos passados para condenar os verdadeiros culpados, marca um avanço cada vez maior para a redemocratização do país. Consolidado como um país justo e democrático.

De acordo com a Lei nº. 12.528/2011:

Art. 3º São objetivos da Comissão Nacional da Verdade: I - esclarecer os fatos e as circunstâncias dos casos de graves violações de direitos humanos mencionados no caput do art. 1º; II - promover o esclarecimento circunstanciado dos casos de torturas, mortes, desaparecimentos forçados, ocultação de cadáveres e sua autoria, ainda que ocorridos no exterior; III - identificar e tornar públicos as estruturas, os locais, as instituições e as circunstâncias relacionados à prática de violações de direitos humanos mencionadas no caput do art. 1º e suas eventuais ramificações nos diversos aparelhos estatais e na sociedade; IV - encaminhar aos órgãos públicos competentes toda e qualquer informação obtida que possa auxiliar na localização e identificação de corpos e restos mortais de desaparecidos políticos, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995; V - colaborar com todas as instâncias do poder público para apuração de violação de direitos humanos; VI - recomendar a adoção de medidas e políticas públicas para prevenir violação de direitos humanos, assegurar sua não repetição e promover a efetiva reconciliação nacional; e VII -

promover, com base nos informes obtidos, a reconstrução da história dos casos de graves violações de direitos humanos, bem como colaborar para que seja prestada assistência às vítimas de tais violações.

O trabalho da comissão é, justamente, revisitar o passado, trazendo todo o conteúdo pesquisado ao público, tem o poder de reunir todas as informações necessárias, requerer testemunhas, realizar perícias, promover audiências, dentre outras atribuições.

Trazer a verdade é a forma de consolidar de vez a democracia do Estado, fazendo com que familiares das vítimas dos crimes políticos cometidos no tempo ditatorial conheçam e saibam a verdade dos crimes e desaparecimentos de amigos e parentes queridos. O direito à verdade se manifesta quando a informação deixa de ser censurada, é, na verdade, que se encontra a esperança para revelar a história, e torna-la conhecida fazendo com que a justiça seja fielmente empregada.

Sobre a verdade, a presidenta Dilma Rousseff expôs:

A verdade não desaparece quando é eliminada a opinião dos que divergem a verdade não mereceria esse nome se morresse quando censurada. A verdade, de fato, não morre por ter sido escondida. Na sombra somos todos privados da verdade, mas não é justo que continuemos apartados dela a luz do dia. Embora saibamos que regimes de exceção sobrevivem pela interdição da verdade, temos o direito de esperar que sob a democracia a verdade, a memória e a história venham à superfície e se tornem conhecidas, sobretudo para as novas e futuras gerações³.

As informações escassas acerca de prisões, desaparecimentos, mortes e torturas dos opositores ao regime ditatorial propiciou ao Estado brasileiro admitir sua responsabilidade diante de tais violações, principalmente, em relação aos presos políticos e o destino que foi dado a cada um deles. Assim, diante das medidas tomadas perante a responsabilidade assumida, o Estado propõe toda a investigação, como a junção de provas, levantamento de lugares onde supostamente os mortos estão enterrados, como também indenização aos familiares das vítimas.

A perda da história real deixa a sociedade com o sentimento de revolta, efetivar a memória traz consigo a forma mais coerente de conhecer uma realidade passada e refletir sobre um futuro melhor. Assim, compartilha desta ideia Weymar (2011, p. 31), quando relata que:

³ Discurso de Dilma Rousseff, Presidenta da República Federativa do Brasil, na cerimônia de instalação da Comissão Nacional da Verdade, no Palácio do Planalto em 16 de maio de 2012.

A memória funciona como uma luta entre o poder e quem decide o futuro, pois aquilo que as sociedades escolhem como lembrança ou esquecimento determina suas opções futuras. A adoção de políticas da memória contribui para o processo de socialização política, oportunizando a sociedade a percepção da realidade e a assimilação de ideias e opiniões. Trata-se de verdadeira política da memória a adoção de certas medidas que irão determinar um processo de verdade e justiça transacional, pois cada sociedade determina a sua vontade de descrever ou não eventos passados – o passado continua sendo um fardo para o presente, uma fonte de conflito ou gerar novos conflitos. Ou a sociedade opta por discutir abertamente o significado do passado, ou o passado é evitado pelas elites políticas, ou, ainda, pode haver simples “irrupções de memória” seguidas de silêncio.

Voltar ao passado é a forma de compreendê-lo, na intenção de afastar o propósito da vingança, e, assim, derrubar as forças de um regime de silenciamento. Dessa forma, se busca uma reconciliação para que jamais volte tempos como aquele. Desse modo, não se deve tentar apagar a memória, como se não tivesse ocorrido nada, pois, cometer assim, o erro de presenciar novamente o passado.

3.3 Instrumentos legais de combate à tortura.

A história da formação política do Estado brasileiro muito influenciou para a continuação da prática da tortura, sejam pelas experiências do período colonial, ou ainda dos “anos de chumbo” do regime militar, fazendo com que o modo de encarar a tortura se tornasse banal na sociedade, e ainda, a maneira com que os agentes do Estado se utilizam dessa prática, tornando um evento vulgar e natural.

A luta contra a tortura está travada em diversos Estados, repudiada dentro dos seus ordenamentos jurídicos, garantida a sua prevenção, internacionalmente.

O Direito Internacional Humanitário é o primeiro da reunião das normas que proíbe a conduta da tortura, e qualquer mau trato que agride os direitos humanos de forma cruel.

Em situações de proteção à humanidade, como guerras, torturas, tratamentos cruéis, Steiner (2012) afirma que as normas de proteção são normas de aplicação *erga omnes*; intangíveis; que exigem a atribuição da conduta violadora, na medida em que vão contra ao Estado, fazendo com que haja, diretamente, uma obrigação de punir por Ele.

Com a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, houve a divulgação do reforço acerca dos valores únicos, inerentes à preservação da humanidade, apoiada por diferentes Estados, consolidando a ética entre eles.

Merece destaque, no plano internacional, a *Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes*, que foi adotada pela ONU em 1984 e começou a vigorar internacionalmente em 1987, tratando especificamente da prevenção das práticas de tortura. De acordo com Oliveira (2011, p. 73):

A Convenção conclama os Estados a adotarem as medidas necessárias para impedir essas práticas; consagra ainda, a regra de impossibilidade de derrogação da proibição da tortura, ao estabelecer que em nenhum caso possam ser invocadas circunstâncias excepcionais, tais como ameaça ou estado de guerra, instabilidade política interna, ou qualquer outra emergência pública como justificativa para a tortura, além de que a obediência hierárquica não poderá ser adotada para tanto.

A Convenção abrange, de forma ampla, assegurando, universalmente, que o indivíduo não venha a sofrer nenhum ato de tortura ou algo semelhante, deixando claro que não há qualquer possibilidade de justificativa para que o indivíduo torture o seu semelhante, onde os Estados-partes deverão coibir os atos dessa natureza, ficando assegurado que todos os Estados que façam parte da Convenção se comprometam a proteger a proibição da prática da tortura.

Dessa maneira, foi criado três mecanismos de monitoramento para controlar qualquer ato que viole os preceitos da Convenção, quais sejam as petições individuais, os relatórios e as comunicações interestatais, que serão controlados e vistoriados pelo Comitê contra a Tortura.

A Convenção determinou que todos os Estados-partes elaborassem uma legislação específica, para punir a prática da tortura dentro do ordenamento jurídico de cada um Deles. Assim fez o Brasil, editando a Lei nº 9.455 em 1997. A Lei da Tortura (nº 9.455/97) tipificou o crime da tortura, no Brasil, além de estabelecer tantas outras condutas de formas qualificadas, o aumento da pena, regime de pena, dentre outras. Segue a íntegra:

Art. 1º Constitui crime de tortura: I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental: a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa; b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa; c) em razão de discriminação racial ou religiosa; II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo. Pena - reclusão, de dois a oito anos. § 1º Na mesma pena incorre quem submete

pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal. § 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos. § 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos. § 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço: I - se o crime é cometido por agente público; II - se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos; III - se o crime é cometido mediante sequestro. § 5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada. § 6º O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia. § 7º O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.

O dispositivo da lei conceitua a tortura como o ato de constranger alguém se utilizando da violência e ameaça, ocasionando dor e sofrimento agudo, que tanto pode ser físico como mental. Na vontade suprema de obter informação, declaração ou confissão de alguém ou da própria vítima. Provocando ação ou omissão de natureza criminosa. Colocando a vítima sob sua obediência e autoridade, fazendo também como forma de castigo ou ainda como medida de caráter preventivo; e, responde ainda pelo crime aquele que se omite deixando de apurar e evitar a prática da tortura.

Os meios de execução da tortura são feitos através da violência e da grave ameaça em face da vítima. Gonçalves (2007, p. 88) esclarece:

A lei estabelece como formas de execução desses crimes de tortura a violência e a grave ameaça. Violência consiste no emprego de qualquer desforço físico sobre a vítima, como socos, pontapés, choques elétricos, pauladas, chicotadas, submersão temporária em água, prisão, etc. A grave ameaça consiste na promessa de mal grave, injusto e iminente, como ameaça de morte, de estupro, de lesões, etc.

Desta forma, não se configura a prática de tortura a execução de atos que não correspondam a violência e grave ameaça, que cause sofrimento físico ou mental; como também o sofrimento que seja consequência de sanções que são próprias para o indivíduo, ou, ainda, que

dela transcorra. Age, pois, com a livre vontade de se torturar.

O delito de tortura se subdivide em algumas espécies: tortura-prova; tortura para a execução do crime; tortura discriminatória; e tortura-castigo. A tortura-prova se caracteriza na intenção do sujeito de por meio do ato obter informação, declaração ou confissão.

A tortura para a prática de crime acontece quando a pessoa do torturador se usa da violência e da grave ameaça para impor que a vítima concretize ação ou omissão de natureza criminosa.

A espécie da tortura discriminatória se baseia na punição da utilização da violência e da grave ameaça ocasionado pela discriminação religiosa ou racial. Caso a tortura seja por outros motivos, como por exemplo, sexual, não se configura como o crime aqui descrito. E, ainda fica passível que o sujeito ativo responda sob o crime de racismo diante da prática do ilícito.

Sobre a Tortura-castigo, Maia (2006, p. 209) relata:

Quem erra tem de pagar por seu erro, é afirmação comum. E quando a cabeça não pensa, o corpo é quem paga, é expressão popular. Um dos motivos para torturar alguém é julgá-lo merecedor de penas e aflições corporais, para que, sofrendo em seu corpo ou em sua alma a dor, seja expiado da culpa pela dor produzida em outrem. O sentimento incutido no comum do povo é que é injusto bater e maltratar alguém que seja inocente. Mas, ao culpado, é legítimo fazê-lo sofrer pelo mal que fez.

O castigo está enraizado, na cultura popular, como a forma de punição para aqueles que são merecedores de tal ato, os que são 'errados' na sociedade. Porém, é essencial observar que quem possui o poder, ou ainda a autoridade geralmente exagera na forma de punir, é o que muito acontece, por exemplo, quando um delinquente está sob a autoridade de um policial e acaba sendo torturado.

A tortura é crime inafiançável, não podendo ser afetado pela graça ou anistia, de acordo com a Constituição Federal (art. 5º, XLIII), onde impossibilita o privilégio de fiança para que o preso pela prática de tortura alcance a liberdade. E, ainda, segundo Nucci (2012) a graça consiste no perdão individual dado pelo Presidente da República, por decreto, que muito se assemelha ao indulto, diferenciando deste por ser o indulto o perdão coletivo. Sendo, pois, vedada a concessão da graça ou do indulto.

A anistia, nas palavras de Andreucci (2009, p. 575), "é o esquecimento jurídico de uma ou mais infrações penais. Sua concessão é atribuição do Congresso Nacional, segundo o disposto no art. 48, VIII, CF". A anistia foi concedida em 1979 para aqueles que cometeram os crimes políticos, manipulando a memória do país, no intuito da história ser esquecida, intencionando que os crimes políticos que foram cometidos no período

ditatorial caíssem em esquecimento. Hoje, a anistia está abolida para os crimes de tortura.

Vê-se que a tortura é combatida, internacionalmente, entre os Estados, a *Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes* fomenta os Estados ao comprometimento para abolir a prática da tortura dentro do ordenamento jurídico de cada um que é signatário de tal ordem.

Não é pequeno o número de instrumentos repressivos contra a tortura no ordenamento jurídico brasileiro, e em conjunto com as normas internacionais de proteção aos direitos humanos, aprimora e fortalece esta guerra contra a tortura.

TORTURA E PROCESSO PENAL: A ILEGALIDADE DA PROVA OBTIDA ATRAVÉS DA TORTURA E A TORTURA SALVADORA

Este capítulo discutirá a institucionalização da tortura, mostrando a violência que, muitas vezes, advém de agentes estatais, em virtude de investigações acerca de levantamento de informação sobre algum delito, objetivando confissões e impondo castigo de maneira cruel. Em um segundo momento abordará acerca da inadmissibilidade da utilização da prova obtida através da tortura, que é considerada como prova ilícita dentro do ordenamento jurídico. E, ainda, em um terceiro momento versará a respeito da chamada “tortura salvadora” e da discussão da relativização da proibição da tortura, que o Estado argumenta sua utilização em casos que a informação salvadora obtida pela tortura, eliminaria o perigo de vida de várias pessoas inocentes.

Tortura institucionalizada e a omissão do Estado.

A tortura foi utilizada em larga escala dentro dos mecanismos do aparelho estatal de um “regime de exceção”, em que os militares a utilizaram nos presos políticos da época da ditadura militar, último período de exposição da tortura. Foi extirpada do Estado, após a elaboração da Constituição Federal de 1988.

Naquele período, o Estado ficou marcado pela opressão e violência com a sociedade que clamava pelo respeito e igualdade de seus direitos. Com o intuito de retirar o comunismo do país e de um futuro melhor, os militares que governaram caminharam em um sentido oposto regredindo a democracia e instituindo a violência como padrão pelas forças armadas brasileiras.

A luta histórica para redemocratizar o Estado impulsionou um terror, com a gradativa utilização da tortura pelos órgãos do governo repressor, na intenção de alcançar confissões de supostos criminosos. É, neste cenário, que os direitos e liberdades dos brasileiros foram aniquilados. É graças à reforma política e a luta dos cidadãos que o Brasil caminha para a abolição dessa terrível prática. No entanto, não é de repente que a tortura será aniquilada, pois devido a violência está enraizada na cultura do Estado, ainda se vê resquícios da época da ditadura nos órgãos e agentes de segurança nacional do país. Porém, o respeito a integridade física e moral é um direito absoluto, que não pode ser negado pelo Estado, sendo de responsabilidade dele promover a sua proteção.

Muito é pregado, nos dias de hoje, a abolição da tortura, a ideia que se passa é que o Estado, em hipótese alguma, deve submeter qualquer pessoa a esse tipo de tratamento. Desta forma é necessário romper o laço com uma histórica tradição da cultura opressora, que viola muitos direitos humanos, se baseando pelo poder e autoridade para construir e edificar governos. Assim, qualquer utilidade que se tenha a tortura está banida do convívio social. Nesta ideia, Beccaria (2011, p. 46) relata situações em que o Estado institucionaliza a tortura:

É uma barbárie consagrada pelo uso na maioria dos governos aplicar a tortura a um acusado enquanto se faz o processo, quer para arrancar dele a confissão do crime, quer para esclarecer as contradições em que caiu, quer para descobrir os cúmplices ou outros crimes de que não é acusado, mas dos quais poderia ser culpado, quer enfim porque sofistas incompreensíveis pretenderam que a tortura purgava a infâmia.

Vê-se que são situações terríveis e o Estado que torturou e, ainda, tortura muitos cidadãos é preparado para a execução de tais práticas, não há espaço para amadores no sistema, são pessoas capacitadas, treinadas para proteger a segurança e a ordem do país.

Compartilhando do pensamento de Koumegawa (2004), o antigo regime autoritário incidia a tortura por questões políticas e, hoje, o Estado a utiliza pelo abuso de autoridade e pela corrupção policial.

Posto que se tenha mecanismo de prevenção e punição contra a tortura no Estado, ainda assim, a permanência dessa violência a serviço do Governo como uma realidade cotidiana presente no Brasil.

A violência institucional, segundo Maia (2006), é a que compreende a ação ou omissão do aparelho estatal, cujo fruto é a eliminação, redução ou prejudicação ao exercício dos direitos fundamentais.

Mesmo que os agentes do Estado tenham suporte para adquirir conhecimentos em cursos capacitados sobre os direitos humanos, a cultura herdada do período ditatorial não deixa de existir, e insistem em violar tais direitos. E, juntamente com o auxílio da pressão que a sociedade impõe sob a justiça criminal em busca de uma resposta imediata por parte do Estado para se fazer justiça.

A condução para os possíveis esclarecimentos a respeito dos delitos necessita de métodos que protejam o indivíduo, mas na realidade, na maioria dos casos que se têm conhecimento, o acusado costuma sofrer agressões para revelar as informações necessárias para a obtenção do culpado.

Almeida (2013, p. 01) mostra o relato de um dos acusados de ter participado da morte de Tayná Adriane da Silva, na intenção de que o suspeito confessasse o delito:

Coberto da cabeça à cintura por um saco de lixo que lhe esgotava todo o ar, o suspeito ainda levou uns socos na cara e chutes na costela até apagar. Encarava o suplício pelo quarto dia seguido numa

“salinha” sob a custódia do Estado – o mesmo que constitucionalmente lhe garante “integridade física e moral”. “Acho que matamos o cara”, pôde ouvir. Um choque elétrico, no entanto, mostrou que a sevícia ainda podia prosseguir: “Se você mentir e falar que não foi você, vai ser pior”. Teve o rosto enfiado num formigueiro (‘entrava formiga até pela orelha’), não aguentou mais: “Fui eu”.

Acontece que, na intenção de fazer justiça, e condenar o culpado por um crime, o Estado pode utilizar práticas para encontrar o criminoso, e dentre algumas, termina punindo inocentes que se sentem pressionados a confessar algo que não fizeram. Isso acontece pela imposição da tortura empregada de maneira abusiva. Além do mais, esse tipo de tratamento é dado pela maioria das vezes que se têm conhecimento das torturas praticadas em delegacias e prisões, em pessoas de baixa renda, e os responsáveis quase nunca são castigados pela falta de conhecimento por parte da população.

O fato é que, no intuito de satisfazer a sociedade, para encontrar uma resposta coerente a respeito do crime, as forças policiais, algumas vezes não medem esforços em conseguir prestar contas seja lá por qual medida adotarem. A justiça deve ser obtida, a qualquer preço, mesmo que seja agredindo, diretamente, a integridade física do detido.

Essa tortura praticada por policiais (militares ou civis), agentes penitenciários, delegados, dentre tantos outros, é a mais frequente no Brasil. Nos jornais e na televisão, muito se vêem as notícias das barbáries cometidas em nome da “segurança nacional”. A população por ter a velha cultura da violência, acha que bandido realmente deve apanhar, não atribuindo a atenção devida aos casos de tortura, seja pelo fato das vítimas estarem distantes ou pelo constrangimento em concordar que o Estado que se diz digno e democrático ainda se utilize desta prática.

Um homem não pode ser considerado culpado sem antes haver comprovado por sentença judicial a sua autoria, a sociedade retira do indivíduo o direito que ele tem de ter garantido a proteção pública. Pois, somente com a força do direito pode haver a condenação do Estado.

Reputa-se que nenhum delito fique isento de punição, mas não é por isso que se deve procurar a resposta pela via da incerteza da violência. A tortura só provaria o crime caso o indivíduo confessasse, e ainda sabe-se lá se o mesmo resolveu confessar esclarecendo a verdade ou somente para estancar as agressões sofridas. Como distinguir então a verdade da mentira? Será que pela fraqueza de um homem não aguentar os martírios da tortura falará realmente a verdade?

É sobre este raciocínio que Beccaria (2011, p. 48) explica: “O inocente exclamará, então, que é culpado, para fazer cessar torturas que já não pode suportar; e o mesmo meio empregado para distinguir o inocente do criminoso fará desaparecer toda diferença entre ambos”.

É fácil condenar inocentes pelos resultados de uma tortura, pela crueldade que a verdade é produzida. Desse tipo de comportamento que, muitas vezes, quem a

utiliza se sente superior e se gaba de sua dureza e força perante aquele que está fraco diante do poder de autoridade que o torturador impõe; especialmente, os policiais que se utilizam da tortura, seja no departamento de polícia ou nas ruas para dar voz de prisão a um indivíduo. Acham que esta é a maneira mais adequada para a realização do seu trabalho, o que acaba colocando medo na população que deveria sentir confiança e segurança de tal instituto.

A maneira da abordagem policial, principalmente, em suas investigações, virou sinônimo de tortura, é algo que hoje está tão comum, dirigida a qualquer homem considerado suspeito ou criminoso, onde não é mais novidade a violência da tortura. Costa (2004, p.73) afirma:

O uso da tortura nas investigações policiais é uma prática institucionalizada em muitos departamentos de polícia. Quando se argumenta no sentido da necessidade de acabar com tais práticas, por meio da elaboração de controles da atividade policial, muitos alegam que isso prejudicaria a realização das investigações policiais. Entretanto, são poucos os que questionam a utilidade da investigação policial no controle social, que [...] pouco tem contribuído para a redução dos índices de criminalidade. Ou seja, a prática de interrogar suspeitos para investigar crimes parece ter-se tornado a essência do trabalho policial, e a discussão sobre a sua conveniência e utilidade tem sido negligenciada.

Esse tipo de violência instituída costuma ficar escondida, sem nenhum tipo de testemunha, o que facilita cada vez mais a propagação desta terrível conduta policial, que ao ponto de vista deles estão fazendo inteira justiça submetendo os detidos a tratamentos desumanos. Segundo o Estado, eles necessitam de uma atuação rigorosa para combater a violência e o crime, mas, é nessa situação que muitas vezes o comportamento do Estado e o seu exagero entra em confronto com as garantias e direitos fundamentais assegurados pelo próprio na Constituição Federal que é inerente a todo cidadão.

Em razão do grande número de violações de direitos humanos dentro dos sistemas prisionais brasileiros, em 1998 o Relator Especial sobre Tortura da Comissão de Direitos Humanos da ONU, Nigel Rodley, requisitou visita ao Brasil, fato que aconteceu no ano de 2000. Em seu relatório elaborado no ano seguinte refletia o estado da situação de violações aos direitos humanos empregados pela via da tortura. O que se constatou foi:

Ao longo dos últimos anos [...] o Relator Especial havia informado o Governo do Brasil de que vinha recebendo informações segundo as quais a polícia rotineiramente espancava e torturava suspeitos de crimes para extrair informações, confissões ou dinheiro. O

problema da brutalidade policial, quando da prisão ou durante o interrogatório, segundo os relatos seria endêmico. O fato de não se investigar, processar e punir agentes policiais que cometem atos de tortura havia - segundo os relatos recebidos - criado um clima de impunidade que estimulava contínuas violações dos direitos humanos. O Relator Especial também havia transmitido informação acerca das condições de encarceramento que, de acordo com os relatos recebidos, eram notoriamente duras. Foi informado que a grave situação de superlotação prevalecia em todo o sistema prisional. Em decorrência disso, os motins de presos nas penitenciárias seriam uma ocorrência comum e os agentes penitenciários recorriam ao uso excessivo de força. Muito embora a legislação interna possa conter disposições adequadas para salvaguardar os direitos humanos dos detentos, uma combinação de corrupção, falta de capacitação profissional para os agentes penitenciários e falta de diretrizes oficiais e de um monitoramento efetivo de incidentes de maus tratos teria levado a uma crise no sistema penitenciário. Acreditava-se, também, que a tortura era usada como punição ou castigo por parte de agentes penitenciários que supostamente aplicam "castigo" coletivo ilegal⁴.

Ficou demonstrada a clareza da realidade do sistema carcerário brasileiro. O relatório da Organização Nacional das Nações Unidas mostra os verdadeiros problemas cotidianos vivenciados nas unidades prisionais do país, seja em suas delegacias, centro de detenção de menores, ou ainda nas grandes penitenciárias, e entre os demais estabelecimentos. Vê-se que, em sua exposição, faz registro de condições desumanas, na qual os presos são submetidos. E, ainda, a generalização da prática da tortura pelo sistema carcerário, que é efetuada contra as pessoas de baixa renda, ou também aquelas que possuem descendência africana, que são vistas pela maioria como as praticantes de delitos. Apurou-se, ainda, a brutalidade dos agentes na execução de suas torturas:

⁴ Relatório sobre a Tortura no Brasil, produzido pelo Relator Especial sobre a Tortura da Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), escrito em Genebra em 11 de abril de 2001. Disponível em: <http://midia.pgr.mpf.gov.br/pfdc/hotsites/sistema_protecao_direitos_humanos/docs/sistema_nacoesunidas/ConselhoDireitosHumanos/RelatoresEspeciais/12RE-tortura/relatorio_sobre_Tortura_Brasil_NigelRodley.pdf>. Acesso em 11 de nov. 2013 às 16:42h.

Os espancamentos com barras de ferro ou bastões de madeira ou palmatória (um pedaço de madeira plano, porém espesso, com a aparência de uma esponja grande, que teria sido usado para espancar a palma das mãos e a sola dos pés dos escravos no Brasil), bem como técnicas descritas como "telefone", que consiste em bater, repetidas vezes, contra os ouvidos da vítima, alternada ou simultaneamente, e "pau-de-arara", que consiste em espancar uma vítima pendurada de cabeça para baixo e submetida a choques elétricos em várias partes do corpo, inclusive os órgãos genitais, ou a sufocamento com sacos plásticos, às vezes cheios de pimenta, colocados por sobre a cabeça das vítimas, foram algumas das técnicas de tortura mais comumente relatadas. Foi alegado que o propósito de tais atos era fazer com que as pessoas presas assinassem uma confissão ou extrair um suborno, ou punir ou intimidar pessoas suspeitas de haverem cometido um crime. Foi relatado que o fato de a pessoa ser de descendência africana ou pertencer a um grupo minoritário ou marginalizado, e, em particular, uma combinação dessas características, tornam tais pessoas mais facilmente suspeitas de atos criminosos aos olhos dos funcionários encarregados da execução da lei⁵.

Vê-se a comprovação da crueldade com que a violência é empregada pelos agentes, agredindo a dignidade humana e a integridade física e moral dos detentos, deixando vestígios de dor nas técnicas absurdas que são utilizadas.

Além disso, acontece o total descaso com os lesionados, inexistindo em muitas vezes a falta de encaminhamento a médicos que deem suporte as agressões, dificultando o conhecimento de pessoas fora desses estabelecimentos, o que fica complicado para as pessoas torturadas declararem as violências sofridas pelos agentes e provarem a materialidade do crime, como também, o receio de receber castigo ou ainda morrer se caso houver algum tipo de denúncia.

Apesar de o Brasil ser um Estado Democrático de Direito, a violência institucionalizada pelos agentes

⁵ Relatório sobre a Tortura no Brasil, produzido pelo Relator Especial sobre a Tortura da Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), em 11 de abril de 2001 em Genebra. Disponível em: <http://midia.pgr.mpf.gov.br/pfdc/hotsites/sistema_protecao_direitos_humanos/docs/sistema_nacoesunidas/ConselhoDireitosHumanos/RelatoresEspeciais/12RE-tortura/relatorio_sobre_Tortura_Brasil_NigelRodley.pdf>. Acesso em 11 de nov. 2013 às 17:28h.

públicos, especialmente policiais, para a obtenção de informações, confissões, e imposições de castigo; a tortura se torna fato costumeiro nas mãos daqueles que são carentes de uma formação profissional correta. Pois, na intenção de alcançar confissões como meio de provar a autoria do crime acabam violando as garantias asseguradas constitucionalmente.

4.2 Provas ilícitas obtidas através da tortura e o processo judicial.

A Constituição Federal de 1988 prevê no art 5º, III, que “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante”; quando a Constituição refere-se a ninguém, inclui tanto os nacionais como os estrangeiros que aqui estão no país. E, também elimina as provas ilícitas, assim sendo as provas obtidas através da prática de tortura (art. 5º, LVI), os agentes de segurança nacional costumam se utilizar desta prática para obter a verdade real dos fatos ocorridos, torturando aquele que está suspeito de ter cometido algum crime ou condenado para que confesse, ou ainda para saber quem são seus cúmplices, enfim, a prova obtida através deste meio é ilícita.

Na maioria dos casos de tortura, empregados no Brasil, pelas forças estatais que atuam em nome da segurança, são para obter informações, confissões ou impor castigo. A confissão é a primeira da lista dos torturadores, que procuram a todo custo saber a verdade dos fatos através da violência. Confessar constitui para o acusado a sua culpabilidade. Maia (2006, p. 186) define:

Confissão é a admissão, pela própria pessoa, da veracidade de fatos e informações que lhe são, no contexto, desfavoráveis ou incriminatórias. É a aceitação de validade ou verdade daquilo que lhe é contrário. É a admissão da culpabilidade.

Complementando, Capez (2013, p. 444) esclarece: “É a aceitação pelo réu da acusação que lhe é dirigida em um processo penal. É a declaração voluntária, feita por um imputável, a respeito de fato pessoal e próprio, desfavorável e suscetível de renúncia”. É pela confissão que se tem o reconhecimento da culpa do indivíduo.

A lei concede benefício para quem confessa o delito que lhe é imputado. Porém, é necessário fazer uma ressalva, que, somente, terá validade em casos em que o indivíduo tenha por si só a espontaneidade de confessar, não sendo pressionado para aquilo. Desse modo, aquele que confessa por vontade própria receberá atenuação na pena que lhe for imposta, conforme o art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, que diz: “art. 65. São circunstâncias que sempre atenuam a pena: III – ter o agente: d) confessado, espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime”.

Todavia, a polícia que investiga quer alcançar de toda maneira a “verdade” pela confissão da vítima, e acaba agindo de forma que o indivíduo não exerça a sua própria espontaneidade. Utiliza-se da violência e ameaça

para manipular aquele que está sob sua autoridade, causando grande dor e sofrimento. Verri (1992, p.78) evidencia a irracionalidade da utilização da tortura:

Primeira, que os tormentos não constituem um meio de descobrir a verdade. Segunda, que a lei e a própria prática penal não consideram os tormentos como meio de descobrir a verdade. Terceira, que, mesmo que tal método levasse à descoberta da verdade, ele seria intrinsecamente injusto.

As agressões produzidas pela tortura não são nem de perto a melhor forma de se obter a verdade. Pode o indivíduo confessar um crime apenas como meio de impedir mais violações e, ainda, se torna um meio cruel e injusto. As confissões arrancadas, por meio da tortura, não valem nada se não houver confirmação em um juramento, acontece que se o suspeito negar-se a ratificar a sua confissão será novamente torturado.

Em caso da consumação da obtenção de confissão mediante a tortura, se configura o delito previsto no art. 1º, inciso I, alínea a, da Lei 9.455/97. Porém, já dizia Beccaria (2011, p.49): “Uma confissão arrancada pela violência da tortura não tem valor algum [...]”.

A confissão, obtida através de tortura, é considerada dentro do processo penal como prova ilícita.

Promovendo esse entendimento, o Código de Processo Penal também determina que: “art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais”. Esclarecendo a definição de prova ilícita, Capez (2013, p. 375) traz que:

Quando a prova for vedada, em virtude de ter sido produzida com afronta a normas de direito material, será chamada de ilícita. Desse modo, serão ilícitas todas as provas produzidas mediante a prática de crime ou contravenção, as que violem normas de Direito Civil, Comercial, Administrativo, bem como aquelas que afrontem princípios constitucionais. Tais provas não serão admitidas no processo penal. Assim, por exemplo, uma confissão obtida com emprego de tortura [...]

Se a prova for então colhida em virtude de uma infração da lei, ela será ilícita. Tal prova será nula dentro do processo, haja vista a proibição na Constituição Federal, não podendo gerar convencimento para o juiz. Existe uma limitação no exercício da produção de provas, onde estas devem ser objeto de investigação, não violando princípios e garantias constitucionais.

É necessário fazer a distinção entre provas ilícitas e provas ilegítimas, para que não ocorram dúvidas a respeito do seu significado. Pelas primeiras a prova será vedada em razão a ofensa de normas de direito material; nas provas ilegítimas o vício resulta da infringência de normas processuais.

É inadmissível o amparo do princípio de que os fins justificam os meios, na tentativa da busca da verdade por qualquer procedência adotada. Assim, é o entendimento de Pellegrini (1982, p. 150 *apud* GOMES FILHO 2010, p. 394):

É inaceitável a corrente que admite as provas ilícitas no processo, preconizando pura e simplesmente a punição daquele que cometeu o ilícito (*male captum bene retentum*): significa ela, ao mesmo tempo, a prática de atos ilícitos por agentes públicos ou particulares e compactuar com violações imperdoáveis aos direitos de personalidade. No Estado de Direito, a repressão do crime não pode realizar-se pela prática de ilícitos, que são frequentemente ilícitos penais.

Ao Estado não é permitido o desrespeito com a lei, mesmo que seja para a obtenção ilícita de prova. O direito de prova não se sobrepõe às garantias individuais constitucionais. Somente com a vedação da entrada de provas ilícitas resultantes de violações de direitos fundamentais é que se têm a resistência na ilegalidade com que a prova é obtida.

Da mesma forma são nulas as provas derivadas de provas ilícitas, em consonância com a “teoria dos frutos da árvore envenenada” adotada no Brasil. Pimenta (2007) explica que por essa teoria tanto as provas geradas de forma ilícita como as que derivam dela, mesmo sendo realizadas através de maneira regular, são nulas.

As provas derivadas mesmo sendo lícitas foram produzidas por outra que foi obtida ilegalmente. Como é o caso da confissão extorquida pela tortura que forneça informações corretas, como por exemplo, em um sequestro um dos comparsas envolvidos dá a precisa localização do cativo, efetivando assim o resgate.

A lei é expressa em considerar inadmissíveis as provas derivadas. O CPP determina no art. 157, parágrafo 1º - “§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras”.

Por mais grave que seja o crime, o Estado não deve sob hipótese alguma permitir o uso de uma prova ilícita, visto que é o Estado quem determina a observância da lei não podendo ele mesmo descumpri-la independente de qual seja o motivo. Torna-se mais prudente para a Justiça que hipoteticamente um criminoso seja absolvido do que inocente seja condenado.

É, neste sentido, que Motta Filho (2008, p. 114) explica:

O não admitir a prova ilícita é a única proteção contra desmandos de um Estado despótico e arbitrário que, a pretexto de combater o crime, passe a cometer delitos contra seus cidadãos para provar esta ou aquela infração

penal. Se chancelarmos um abuso de autoridade hoje, amanhã não haverá mais um ponto de referência (a lei) para fazer distinção entre os agentes de autoridade e os delinquentes.

O magistrado tem a obrigação de apurar como os fatos ocorreram na realidade, trata-se do princípio da Verdade real explicado por Capez (2013, p. 75):

No processo penal, o juiz tem o dever de investigar como os fatos se passaram na realidade, não se conformando com a verdade formal constante dos autos. Para tanto, o art. 156, II, com a redação determinada pela Lei n. 11.690/2008, faculta ao juiz, de ofício, determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir a sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

A confissão não é mais vista na atualidade como a “rainha das provas”, sendo que a confissão de um acusado não forma uma prova absoluta de sua culpa. Cabe ao magistrado atentar para avaliar a confissão em conformidade com as demais provas produzidas, para que somente assim se forme um juízo de certeza.

Tortura salvadora e a relativização da vedação da tortura.

A proibição da prática de tortura é fato já conhecido dentro do direito, tendo como argumento a violação da dignidade da pessoa humana. Tanto o direito internacional (Declaração Universal dos Direitos Humanos; Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes etc.), como o direito nacional (Constituição Federal; Lei n. 9.455/97) reprimem a prática de tortura.

Apesar de todo um aparato repressivo contra tais práticas, muitas atrocidades são feitas em nome da tortura, que já ficou evidenciado neste trabalho, como por exemplo, a tortura de um acusado enquanto se forma o seu processo judicial com o intuito de que ele confesse, ou para saber informações a respeito de cúmplices, ou de outros crimes nos quais supostamente teria cometido. São situações em que o indivíduo está sob o poder de uma autoridade do Estado, em uma situação de vulnerabilidade e fragilidade diante daquele que possui o poder, em um completo estado de dominação.

Ocorre que, existem situações que há uma “tortura de salvação”, como bem explica Greco (2012), ao mencionar a discussão teórica sobre a admissibilidade da tortura em uma realidade que nasceu pelos casos de bomba-relógio, atentados terroristas, como o que ocorreu nos Estados Unidos da América contra as torres gêmeas em 11 de setembro de 2001. De acordo com Parentoni (2012), o terrorista é considerado “inimigo” do Estado pela teoria adotada por Gunter Jakobs chamada “direito penal do inimigo”. Tendo que o inimigo deverá ser tratado

de maneira diferenciada dos demais cidadãos que cometem crimes.

Nesses tipos de casos, excepcionalmente, existe uma discussão acerca da relativização do uso da tortura, pois seria o único modo de obter informações para retirar o perigo de cena. No entanto, essas situações requerem a análise de um ponto importantíssimo: qual a justificativa da utilização da tortura?

Primeiramente, Moura (2013, p.238) posiciona nove argumentos colocados por Beccaria para a inadmissibilidade da tortura:

1) ao significar a imposição de uma pena antecipada e prescindir da exigência de culpabilidade, a tortura viola o princípio da presunção da inocência, assumindo o enorme perigo de afetar sujeitos inocentes; 2) ao exigir que um homem seja ao mesmo tempo acusador e acusado, a tortura viola a proibição da autoincriminação; 3) a tortura oferece um vergonhoso e irracional critério de verdade, capaz apenas de absolver os mais fortes e facínoras e condenar os mais fracos e ingênuos; 4) a tortura revela um ridículo significado religioso-espiritual de purgação da infâmia enquanto simples estado moral, pois nada mais faz do que acrescentar uma nova infâmia através da crueldade contra o réu; 5) assim como o ordálio ou juízo de deus, também a tortura aniquila a liberdade de vontade, uma vez que não deixa ao acusado senão o espaço para escolher o caminho mais curto para escapar do sofrimento (declarar-se culpado); 6) a tortura gera mentira, pois a confissão ou declaração resulta da dor e do desejo urgente de dela se livrar; 7) a tortura degrada a personalidade do sujeito; 8) a tortura coloca o inocente em uma situação pior do que a do culpado, pois enquanto o primeiro ou confessa o delito e é condenado ou é declarado inocente e sofre uma pena indevida, o segundo ainda pode ser absolvido como inocente se resistir com firmeza ao tormento; 9) se a tortura não é um meio adequado para descobrir a verdade, tampouco o será para revelar os demais participantes, uma das verdades a serem descobertas.

Apesar desses pontos, a tese de admissibilidade da tortura recorre ao pensamento de que se, nos casos citados acima, não houver a sua utilização, não aconteceria assim outras terríveis consequências? É sobre esta questão que Brugger (1996, *apud* MOURA 2013, p. 242) defende:

[...] o Estado tem não só uma autorização, mas inclusive um dever de

recorrer à tortura, de modo que o cidadão a ser beneficiado tem o correspondente direito à exigí-la. As situações de extrema necessidade de obtenção de uma informação salvadora reclamam um “correto balanço de justiça” a considerar as repercussões sobre todos os eventuais afetados [...]

Refere-se à ponderação entre “perdas” e “ganhos”, segundo o princípio da proporcionalidade. Em que mesmo o Estado tendo o dever de assegurar a dignidade humana do homem, têm, igualmente, o dever de proteger os demais que foram atingidos pelo suposto infrator, mas, deve-se atentar ao contexto de cada caso concreto. Da mesma maneira Brugger (2000, *apud* MOURA 2013, p. 243):

está fora de questão que a admissão da tortura [...] significaria tolerar uma considerável perda do direito. Mas também está fora de questão que em uma situação em que a barbárie, faça-se o que se faça, terá lugar de qualquer forma, o direito deve se colocar não do lado do autor, mas do lado da vítima.

A ponderação faz-se, ainda, na possível ameaça do dano que irá causar caso não haja o emprego da tortura no suspeito. Na situação da necessidade de obter uma informação salvadora, como por exemplo, se muitas vidas estão ameaçadas pelo fato de uma possível bomba vir a explodir em determinado lugar que por hora não é conhecido, e somente pelo meio de imposição da tortura naquele que conhece o local exato e o momento de explosão da bomba é que se terá a certeza da informação através do suplício.

Porém, essas discussões são pouco sustentadas dentro do direito, uma vez que o princípio da dignidade da pessoa humana se faz imperador dentro do ordenamento jurídico, onde em hipótese alguma deverá ser violado.

Para o Estado é vedado qualquer tipo de violação a este princípio, em outras palavras, não se deve o dever jurídico de agir do Estado ser concretizado através do desrespeito a dignidade humana, o Estado não pode se utilizar de meios semelhantes do criminoso ao violar sua dignidade. Neste caso, pode ser que um indivíduo agrida a dignidade de outro tomando por base que seu interesse é suficiente relevante para a violação. Então, não há o que se falar em ponderação a partir da dignidade da pessoa humana.

No entanto, o Estado ao utilizar-se da prática de tortura aplica em nome da idoneidade de que seria a única instância, para obter informações verídicas, e eliminar grave perigo de risco contra a integridade física. Sobre a admissibilidade da tortura, por parte do Estado, Moura (2013, p. 248) aborda:

a autorização da tortura implica e se precipita em uma decisão apressada e irrefletida que viola a exigência de

imparcialidade, exatamente um dos princípios mais nucleares do próprio consequencialismo: quando enfatizamos os danos que nós vamos sofrer em detrimento dos danos que podem resultar da autorização da tortura, estamos a validar uma análise custo-benefício pela metade.

Se realmente fosse o caso da tortura ser admitida implicaria em sua oficial institucionalização, onde o país iria regredir ao Estado ditador que um dia já foi, marcado pelo autoritarismo e pela violência de militares, e deixaria aos poucos os cuidados e proteção aos direitos humanos. E aí, é que cada vez mais inocentes seriam torturados e qualquer pessoa correria este mesmo risco. Não passa de mera ilusão falar em alguma hipótese de uma tortura institucionalizada limitada pelo Estado.

Enfim, é indispensável que a tortura continue sendo considerada uma prática proibida, mesmo até a “tortura salvadora” independente da necessidade de sua utilização. A valorização da dignidade humana é o ponto axial que impõe a barreira entre torturar e não torturar.

A aplicação da tortura, independente de qual seja a sua justificativa, continua como prática ilícita e punível dentro do ordenamento.

Os agentes de segurança do Estado acabam institucionalizando a violência nas pessoas envolvidas em crimes ou até suspeitas de tê-los cometido, no escopo principal de obter informações, confissões e impor castigo. Mas, não se deve olhar apenas um lado da moeda. A violência que muitas vezes é empregada pelos agentes do Estado é necessária para que haja uma equiparidade, para se manter a ordem e o respeito, e acima de tudo para que não haja uma represália pelos crimes praticados.

Em casos que haja o alcance de provas obtidas pela tortura, colhidas por um policial, são consideradas ilícitas não podendo ser utilizadas no processo criminal. E, mesmo que existam motivos para que haja uma atuação mais violenta, de pulso firme por parte do Estado, não há como admitir o uso da tortura, uma vez que atingi a dignidade da pessoa humana, sendo um princípio absoluto dentro do sistema jurídico brasileiro. Não é, então, com a violência que cessará outra violência.

CONCLUSÃO

Na história da humanidade, pode-se constatar que, no decorrer de sua evolução, a prática da tortura foi considerada como um mecanismo legal por antigas gerações e hoje passou a ser vista como um ilícito penal.

As barbáries cometidas pela tortura foram percebidas por diferentes povos, em diferentes épocas. Violência, dor, sofrimento intenso, sujeição do homem a mera “coisa”, inferioridade, domínio de um ser semelhante a outro: são modos de reconhecer a tortura. Muitos foram os marcos que escreveram na história páginas de dor e de sangue derramada pelos torturados. Quando, enfim, o mundo abriu os olhos para as atrocidades que estavam derrubando e erguendo governos ditadores, autoritários e violentos, foi instaurado diversos instrumentos para proteger e divulgar a defesa da

integridade física e moral do ser humano, edificando a dignidade da pessoa humana, que hoje é o princípio norteador de um Estado Democrático de Direito.

O princípio da dignidade da pessoa humana é visto como o norte de toda a ordenação jurídica brasileira, e cada vez mais ganha espaço nas decisões judiciais e nas teorias adotados pelo Direito, proporcionado pelo movimento neoconstitucionalista, que vem triunfando na esfera jurídica, ampliando a forma das decisões judiciárias, não ficando o juiz a mercê da lei, mas com os olhos voltados as garantias e princípios fundamentais previsto na Constituição Federal, trabalhando em conjunto com valores como a ética e a moral. Dessa forma, efetuando a propagação dos direitos humanos.

Mesmo diante da popularidade com que os direitos humanos vêm tomando campo e, apesar de instaurações de tratados, convenções e legislações internas, notou-se que, mesmo de maneira reduzida, a prática da tortura ainda é percebida no Brasil. Este, que diante de ter aderido a *Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes*, assumiu a responsabilidade de editar lei que coíba a aplicação da tortura no país, e assim foi feito diante da promulgação da Lei nº. 9. 455/97, Lei da Tortura.

Fato é que ficou marcada a tortura em um Estado autoritário e repressivo da ditadura militar, onde qualquer pessoa que fosse contra as ideias do governo, seria cassada, sequestrada, e violentamente torturada, executada da maneira mais cruel possível. Toda a violência que era empregada foi em nome da segurança estatal, onde os militares consideravam inimigos qualquer um que fosse contra o regime adotado no país. Crimes estes, que ficaram ocultos na história.

Foi graças à consolidação da Constituição Federal em 1988 e os movimentos da população, juntamente, com o apoio dos partidos políticos, que as ações da ditadura começaram a serem eliminadas. Em virtude dos desastres ocorridos naquele período, o Brasil atual reconheceu sua responsabilidade, instituindo comissões, tal como a Comissão Nacional da Verdade, que busca de maneira precisa revelar a verdade exercendo a memória dos fatos ocorridos, para que enfim a justiça seja feita, e que os verdadeiros responsáveis que se esconderam por trás da máscara estatal responda pelos crimes cometidos. Assim, pondo em prática uma verdadeira transição para a justiça democrática, trazendo a verdade para aqueles que até hoje não tinham resposta sobre a morte de entes e familiares queridos. Dessa forma, o Brasil caminha até hoje em busca da paz social, com o escopo de se fazer a verdadeira justiça.

Assim, o Brasil, resgata da maneira mais fiel a memória e a verdade, sem deixar sombra de dúvidas diante das diversas versões que são apresentadas pelos órgãos de segurança que atuaram naquele período.

Não é de hoje que os familiares dos vitimados pelos “porões” da ditadura querem respostas, à luta contra a verdade está presente desde os acontecimentos que marcaram eternamente a lembrança daqueles que amaram. O vazio de informações só impulsionou a revolta, a dor e sofrimento de não saber a verdade fiel dos fatos, e não ter o direito de enterrar o seu morto. Porém, deram um passo à frente quando o Estado reconheceu sua responsabilidade

nas mortes que foram denunciadas. Hoje, a Comissão Nacional da Verdade tem o grande dever de fazer justiça com a história, revelando a memória para que o perdão seja exercido, e a paz social estabelecida.

Apesar de todo o repúdio da prática de tortura, e dos diversos instrumentos que punem esta atrocidade, o país ainda é testemunha ocular das práticas de abuso, covardia e violência cometidas pelos agentes de segurança do Estado, que usam da tortura para servir-se de castigo, como medida de caráter preventivo, para obter informações sobre cúmplices ou a respeito de outros delitos, e principalmente como forma de obter confissões.

Especialmente, os policiais abusam da violência e do poder de sua autoridade em suas investigações, contra os acusados de terem cometido crimes e os condenados dentro dos estabelecimentos prisionais.

As sessões de terror a qual foram submetidos os presos políticos do regime ditatorial não estão tão distantes das brutalidades que hoje são cometidas. Os interrogatórios que tornam o homem objeto revelador da verdade, em razão de trazer uma resposta à sociedade que clama pela justiça.

Nessa situação, a violência é empregada de forma abusiva, principalmente quando a intenção é arrancar do suspeito uma confissão. Mas, seria realmente verdadeira a informação obtida desta maneira? Creio que não. Acontece que em busca de estancar a violência sofrida os torturados acabam falando o que querem ouvir, não sendo assim talvez a verdade, mas apenas a resposta que os próprios agentes já impõem no seu questionamento.

Todavia, no Brasil não é permitido, no processo penal, o uso de provas ilícitas, aqui se enquadrando as provas obtidas por meio da tortura; devendo este tipo de prova ser retirada do processo. Na junção das provas em um processo, a verdade não pode ser obtida a todo custo, é necessário que determinados métodos, como a tortura, estejam afastados da produção da verdade pela justiça.

O Estado pode argumentar o uso da tortura, como meio de impedir que problemas maiores venham a ocorrer, e por isso justifica a atuação violenta nos casos em que uma informação verdadeira desvendaria o infortúnio.

Contraditório é que o Estado que constitucionalmente garante os direitos fundamentais do homem se torna violador deles. Não bastou então, criminalizar a tortura, parece que foi insuficiente para banir esta prática do país.

Sob nenhuma hipótese pode admitir a relativização da tortura, pois a sua admissibilidade iria ferir a dignidade da pessoa humana, que se encontra no universo indisponível do Estado, no qual se deve ter absoluta consideração e respeito.

É necessário que haja uma reforma urgente na maneira de aplicar, fielmente, a punição para aqueles que cometem violência pela via da tortura. Igualmente, que o Poder Judiciário aplique as medidas cabíveis nas investigações de tortura, deixando sob o controle do Ministério Público e não sob a autoridade da própria polícia, para que não haja qualquer vínculo com os agressores.

Antes de trazer o verdadeiro culpado por um crime, o Estado deve-se fazer, através das normas de

direito a condução correta para os possíveis esclarecimentos a respeito dos delitos. A polícia carece de um alicerce que possibilite a investigação através de métodos que protejam o indivíduo, não agredindo a sua integridade física e moral.

Além disso, devem-se tomar medidas para que as leis necessárias sejam fielmente empregadas, e de maneira sensata, haja meios eficazes de alcançar a verdade, pelas provas materiais que a justiça acata. Como também, se faz necessário uma participação mais assídua no sistema penitenciário, com programas para formar profissionais capacitados para o exercício de sua função com ética e respeito às técnicas de investigação.

O Brasil, em harmonia com os instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos e a erradicação da tortura nas nações, deve promover o combate a esta terrível prática, desenvolvendo a dignidade da pessoa humana.

Pois, não há argumento que justifique o próprio Estado desrespeitar a integridade física e moral do homem, já que todo o aparato normativo afasta a possibilidade de flexibilizar a tortura, mesmo que o Estado haja em nome da segurança nacional. A proibição da tortura deve ser norma absoluta.

Estas são poucas de algumas propostas que podem ao menos ir retirando de cena a tortura do nosso meio. O poder que o Estado possui, em promulgar leis, sancionar e punir, deve respeitar acima de tudo o fundamento máximo do Estado Democrático, qual seja, o respeito a dignidade da pessoa humana. Pois, apelar para a violência desrespeitando o homem é incitar que ela seja retribuída da mesma maneira, causando um verdadeiro caos e impunidade dos mais fortes.

Neste sentido, espera-se que esta pesquisa contribua e inspire novos estudos acerca do tema apresentado, uma vez que a tortura ainda atormenta nos dias de hoje, e acima de tudo têm-se como propósito reforçar o respeito e valorização aos direitos fundamentais consagrados ao homem e protegidos dentro de nossa Constituição, para que passados tortuosos e sombrios como os que aconteceram a propagação da tortura intensamente não voltem a ocorrer.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Danilo. **A Violência Institucionalizada**. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/cadernog/conteudo.phtml?tl=1&id=1398216&tit=A-violencia-institucionalizadadmidia-src697598>>. Acesso em: 05 nov. 2013.

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Legislação Penal Especial**. 6. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

ARAÚJO, Maria de Amparo Almeida, et al. **Dossiê dos Mortos e Desaparecidos Políticos a partir de 1964**. Recife: CEPE, 1995. Disponível em: <<http://dhnet.org.br/dados/dossiers/dh/br/dossie64/br/dossmdp.pdf>>. Acesso em: 21 ago. 2013.

- BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. 2. ed. Bauru: Edipro, 2011.
- BECMAN, Daniel. BENSIMAN, Lucas. MAGNO, João Gabriel. **Direitos da Personalidade - Direito à Integridade Física**. Disponível em: <http://academico.direito-rio.fgv.br/wiki/Direitos_da_Personalidade_-_Direito_%C3%A0_Integridade_F%C3%ADsica>. Acesso em: 04 set. 2013.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.
- BRASIL. Comissão Especial Sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. **Direito à Memória e a Verdade**. Brasília: Secretária Especial dos Direitos Humanos, 2007.
- _____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998.
- _____. **Convenção Contra A Tortura e Outros Tratamentos Cruéis Desumanos e Degradantes**. Disponível em: <http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/conv_conv_tortura.pdf>. Acesso em: 19 set. 2013.
- _____. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 16 nov. 2013.
- _____. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 16. Nov. 2013.
- _____. Lei 12.528, de 18 de Novembro de 2011. **Cria a Comissão Nacional da Verdade**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12528.htm>. Acesso em: 23 set. 2013.
- _____. Lei 9.455, de 7 de abril de 1997. **Define os crimes de tortura e dá outras providências**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9455.htm>. Acesso em: 20 set. 2013.
- _____. **Projeto Brasil: Nunca Mais**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/w3/bnm/tomo_v_vol_1_a_tortura.pdf>. Acesso em: 19 set. 2013.
- BULLOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- COSTA, Arthur Trindade Maranhão. **Entre a Lei e a Ordem: violência e reforma nas polícias do Rio de Janeiro e Nova York**. Rio de Janeiro: FGV, 2004.
- CRISTOVÁM, José Sérgio da Silva. Sobre o Neoconstitucionalismo e a Teoria dos Princípios Constitucionais. **Revista da ESMEC**. [S.L], vol. 19, n.25, p. 117-148, 2012.
- DIMOULIS, Dimitri. MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- DIÓGENES JÚNIOR, José Eliaci Nogueira. **Aspectos Gerais das Características dos Direitos Fundamentais**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11749>. Acesso em: 05 set. 2013.
- FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 13. ed. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2008.
- FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2012.
- FERNANDES, Paulo Sérgio Leite. FERNANDES, Ana Maria Babette Bajer. **Aspectos jurídico-penais da tortura**. 2. ed. Ciência Jurídica, 1996.
- GOMES FILHO, Antônio Magalhães. A inadmissibilidade das provas ilícitas no processo penal brasileiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais** RBCCrim. São Paulo: Revista dos Tribunais, 18, n. 85, p. 393-410, jul.-ago 2010.
- GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Legislação Penal Especial**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- GRECO, Luís. **As regras por trás da exceção: reflexões sobre a tortura nos chamados “casos de bombarrelógio”**. Revista Jurídica, vol. 23, n. 7, 2009. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/95/7>>. Acesso em: 14 nov. 2013.
- GUERRA, Sidney. EMERIQUE, Lilian Márcia Balmant. **O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Mínimo Existencial**. Disponível em: <<http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista09/Artigos/Sidney.pdf>>. Acesso em: 03 set. 2013.
- KOUMEGAWA, Érica Hiroe. **Institucionalização da Tortura no Estado Democrático de Direito**. 69 p. Orientador: Prof. Mário Coimbra. Monografia (Bacharel em Direito) _ Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, Faculdade de Direito de

- Presidente Prudente, Presidente Prudente, 2004. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/view/287/278>>. Acesso em: 22 out. 2013.
- MAIA, Luciano Mariz. **Do controle judicial da tortura institucional no Brasil hoje: à luz do direito internacional dos direitos humanos**. 397 p. Orientador: Dr. Eduardo Ramalho Rabenhorst. Tese (Doutorado em Direito Público) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2006. Disponível em: <<http://www.apublica.org/wp-content/uploads/2012/06/DO-CONTROLE-JUDICIAL-DA-TORTURA-INSTITUCIONAL-NO-BRASIL-HOJE.pdf>>. Acesso em: 24 out. 2013
- MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.
- MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- MOTTA FILHO, Sylvio Clemente da. **Direito Constitucional: teoria, jurisprudência e questões**. 20. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.
- MOURA, Bruno. A propósito da chamada “tortura salvadora”: outra “quebra de tabu”, agora relativamente à proibição da valorização da prova? **Revista Brasileira de Ciências Criminais RBCCrim**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 21, vol. 101, p. 229-279, mar.-abr. 2013.
- NEMETZ, Erian Karina. **A Evolução histórica dos direitos humanos**. Rev. de Ciênc. Jur. e Soc. da Unipar. v.7, n.2, p.233-242, jul./dez., 2004.
- NOVELINO, Marcelo. Da Dignidade da Pessoa Humana. **Revista Prática Jurídica**. Brasília: Consulex, ano VII, nº 77, p. 24-32, ago. 2008.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- OLIVEIRA, Erival da Silva. **Direito Constitucional Direitos Humanos**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- PARENTONI, Roberto Bartolomei. **Direito Penal do Inimigo**. Revista de Criminologia e Ciências Penitenciárias PROCRIIM. 2 ano, n. 4, dez. 2012, jan-fev 2013. Disponível em: <<http://www.procrim.org/revista/index.php/COPEN/article/view/181/290>>. Acesso em: 11 nov. 2013.
- PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Direitos Humanos**. 4. ed. São Paulo: Método, 2011.
- PIMENTA, Marcelo Vicente de Alkimim. **Direito Constitucional em perguntas e respostas**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- Relatório sobre a Tortura no Brasil**. Produzido pelo Relator Especial sobre Tortura da Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (11 de abril de 2001). Disponível em: <http://midia.pgr.mpf.gov.br/pfdc/hotsites/sistema_protectao_direitos_humanos/docs/sistema_nacoesunidas/ConselhoDireitosHumanos/RelatoresEspeciais/12RE-tortura/relatorio_sobre_Tortura_Brasil_NigelRodley.pdf>. Acesso em: 11 de nov. de 2013.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.
- SARMENTO, Daniel, et al. **As Novas Faces do Ativismo Judicial**. 3. ed. São Paulo: Jus Podvim, 2013.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- SILVA, Magna Meire de Oliveira. **Tortura**. Conteúdo Jurídico, Brasília, 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.36374&seo=1>>. Acesso em: 05 out. 2013.
- STEINER, Sylvia Helena. A Prevenção do Crime de Tortura no Cenário do Direito Internacional. **Revista Brasileira de Ciências Criminais RBCCrim**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 20, v. 99, p. 299-323, nov.-dez. 2012.
- VERRI, Pietro. **Observações sobre a Tortura**. São Paulo: Martins Forense. 1992.
- VITORIANO, Odair Márcio, et al. **Constituição Federal Interpretada**. Barueri: Manole, 2010.
- WEIS, Carlos. **Direitos Humanos Contemporâneos**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
- WEYMAR, Jozimar Rodrigues. **Direito à verdade e à memória: a Lei da Anistia Política e a consolidação da democracia no Brasil**. 84p. Orientador: Dr. Anderson Orestes Cavalcante Lobato. Tese (Mestrado em Memória Social e Patrimônio Cultural)_Universidade Federal de

Pelotas, Pelotas, 2011. Disponível em:<
<http://www.ufpel.edu.br/ich/ppgmp/v03-01/wp-content/uploads/2013/01/Jozimar-pdf1.pdf>>. Acesso em: 05 out. 2013.

ZILLI, Marcos. O Regime Militar e a Justiça de Transição no Brasil. Para onde caminhar? **Revista Brasileira de Ciências Criminais** RBCCrim. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 19, v.93, p. 61-94, nov.-dez/2011.